ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3107/2026 São Luís, 06 de outubro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Acórdão 2
Decisão 45
Parecer Prévio 65
Presidência 86
Portaria 86
Gabinete dos Relatores 94
Despacho 94
Secretaria de Gestão 96
Portaria 96

Pleno

Acórdão

Processo nº: 7969/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, CPF: 672.851.553-49, ex-Presidente
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, de responsabilidade do Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, ex-Presidente. Exercício financeiro de 2023. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 767/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, de responsabilidade do Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, à época Presidente, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51 e no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, incisos II e X, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 525/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, à época Presidente, com fundamento no art. 51, inciso II, da Constituição Estaduale nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da permanência das ocorrências apontadas nos itens 3.3.1.IV (déficit patrimonial) e 3.5.5 (procedimentos licitatórios) do Relatório de Instrução n.º 9.305/2025;

b) aplicar ao responsável, Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, ex-Presidente, com amparo no art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio e/ou encaminhamento fora do prazo dos elementos de fiscalização de procedimentos licitatórios ao Sistema SINC-Contrata, conforme consta no Item 3.5.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1.114/2026;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, por seu atual gestor, que: (i) implemente medidas de aperfeiçoamento da gestão patrimonial, de modo a promover maior equilíbrio entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas registradas pela entidade; e (ii) adote as providências necessárias ao pleno cumprimento do dever de alimentação do Módulo de Contratações Públicas (SINC-Contrata), assegurando o envio tempestivo e integral dos dados e documentos relativos aos procedimentos licitatórios, contratações diretas, atas de registro de preços e contratos celebrados pela entidade, em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

e) Dar ciência desta decisão ao Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4848/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova/MA
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Luís Carlos Silva Serra, CPF: 602.050.423-92
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos Silva Serra, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2023. Julgamento regular das contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 766/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos Silva Serra, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1368/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos Silva Serra, Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do arts. 1º, III e art. 20,

caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidadee economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 181/2026, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência ao Senhor Luis Carlos Silva Serra, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4727/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Aurean de Lima Barbalho, ex-Presidente da Câmara Municipal, CPF:335.570.043-68
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Aurean de Lima Barbalho, ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2023. Julgamento regular das contas. Quitação plena. Recomendação ao atual gestor. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 765/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Aurean de Lima Barbalho, Presidente da Câmara no período, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1858/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aurean de Lima Barbalho, ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do arts. 1º, III e art. 20, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução n.º 5180/2026, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) recomendar ao atual responsável pela Câmara Municipal de Barra do Corda/MA que, nos exercícios subsequentes, observe rigorosamente o prazo estabelecido para o encaminhamento das prestações de contas a esta Corte de Contas, evitando a repetição da intempestividade verificada no presente exercício;

c) dar ciência ao Senhor Aurean de Lima Barbalho, ex-Presidente, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares

Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3307/2024–TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Município de Senador La Rocque/MA
Recorrente: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF nº 000.133.523-50
Procuradores constituídos: Adriano Santos Matos, OAB-MA nº 18.101, Átila Feitosa Castelo Branco Dantas, OAB/MA n° 12.885, OAB/DF n° 25.032.
Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves. Recurso conhecido e provido parcialmente. Exclusão da alínea "a.2" do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2025. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício 2023. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Rocque para os fins legais. Manter os demais termos do Parecer Prévio recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 702/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Senador La Rocque/MA relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam osConselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 1499/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
II) dar provimento parcial ao recurso interposto, para afastar a ocorrência descrita no item "a.2" do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2025, e modificar o seu mérito para a aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, na qualidade Prefeito Municipal;
III) revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 118/2025;
IV) emitir novo parecer prévio, pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, na qualidade de Prefeito Municipal; com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da permanência das seguintes irregularidades: lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, e omissão na contabilização no montante de R$ 4.073.822,43 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, constantes das alíneas "a.1", "a.3", "a.4" e "a.5" conforme descrito no Relatório de Instrução nº 2516/2026-GEFIS III/LIDERANÇA 11;
V) após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Senador La

Rocque/MA, acompanhando do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para as providências cabíveis;
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2458/2020 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta
Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA
Exercício financeiro: 2019
Embargante: Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF nº 780.776.134-20
Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 456/2026
Procuradores constituídos: Adler Freitas, OAB/MA nº 411, Ana Caroline Mendonça de Castro, OAB/MA nº 25.303, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 456/2026, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 720/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, contra o Acórdão PL-TCE nº 456/2026, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2019, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:
I) conhecer dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1° e 2°, da Lei Orgânica do TCE-MA;
II) no mérito, pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar a fundamentação quanto à dosimetria da multa aplicada na alínea II do Acórdão recorrido, conforme a seguir:
II) …….
R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - item 2.6.4 - procedimentos licitatórios pendentes de inserção de elementos de fiscalização (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio;
R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - item 2.6.5 - não encaminhamento dos elementos de fiscalização, junto ao SACOP, dos procedimentos licitatórios realizados em confronto com as publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios – FAMEM e/ou no Diário Oficial do Município;
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - item 2.6.7 – ocorrências apontadas nas licitações e contratos analisados.
III) manter integralmente os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 456/2026, recorrido, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas da Administração Direta do Município de Maracaçumé no exercício de 2019, imputação de débito no valor de R$ 20.610,20 (Vinte mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), e

aplicação de multa no montante de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), ao Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia González Leite, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1201/2024 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Espécie: Cidadão
Exercício Financeiro: 2024
Denunciante: Devidamente qualificado nos autos
Denunciado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA
Responsáveis: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito Municipal) CPF: 804.572.233-91 e Tales Alves Paranhos do Vale (Secretário Municipal de Administração e Finanças) CPF: 751.290.433-91.
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Município de Afonso Cunha. Leis municipais nº 371/2024 e nº 372/2024. Criação de 139 cargos de provimento efetivo e majoração da remuneração dos conselheiros tutelares. Ausência de comprovação dos requisitos do art. 169, §1º, da constituição federal e dos arts. 15, 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. Revelia dos responsáveis. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 687/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, de natureza sigilosa, autuada sob o Processo nº 1201/2024-TCE/MA, formulada por denunciante devidamente qualificado nos autos, em face do Município de Afonso Cunha/MA, sob a responsabilidade dos Senhores Arquimedes Américo Bacelar, então Prefeito Municipal, e Tales Alves Paranhos do Vale, Secretário Municipal de Administração e Finanças, tendo por objeto supostas irregularidades na tramitação, sanção e promulgação das Leis Municipais nº 371/2024 e nº 372/2024, ambas de 03 de abril de 2024. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – Conhecer da Denúncia, por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c arts. 265 a 268-A do Regimento Interno;

II – Julgar parcialmente procedente a Denúncia, reconhecendo, para fins de controle externo, a irregularidade dos atos administrativos relacionados à implementação das despesas decorrentes das Leis Municipais nº 371/2024 e nº 372/2024 do Município de Afonso Cunha/MA, diante da ausência de comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 169, §1º, da Constituição Federal e nos arts. 15, 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Determinar ao Município de Afonso Cunha/MA que se abstenha de promover novos provimentos de cargos efetivos ou de implementar novas despesas decorrentes das Leis Municipais nº 371/2024 e nº 372/2024 sem a prévia observância e demonstração dos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais pertinentes (art. 169, §1º, da CF/88 e arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000);

IV – Aplicar multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Senhor Arquimedes Américo Bacelar, então Prefeito

Municipal de Afonso Cunha/MA, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da sanção e promulgação das Leis Municipais nº 371/2024 —criação de 139 (cento e trinta e nove) cargos de provimento efetivo e nº 372/2024 —majoração da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, sem a observância dos requisitos do art. 169, §1º, da Constituição Federal e dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondente ao patamar máximo da gradação regimental, considerada a gravidade da infração, a magnitude da despesa continuada gerada e a inércia do responsável mesmo após regular citação, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

V – Determinar o acréscimo da multa constante do item IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o respectivo vencimento, com base nos encargos legais incidentes sobre os créditos tributários do Estado do Maranhão em mora, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

VI – Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/MPC), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências relativas à cobrança da multa, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VII – Dar ciência da presente decisão à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;

VIII – Dar ciência desta decisão ao denunciante e aos responsáveis, na forma regimental, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IX – Arquivar os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências constantes desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3486/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA
Exercício financeiro: 2024
Responsáveis: Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente, CPF: 258.041.948-95
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente. Exercício financeiro de 2024. Julgamento Irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 764/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 409/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente, com fundamento no artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA, em razão das seguintes irregularidades constatadas do Relatório de Instrução n.º 9800/2025:

a.1) Item 4.1 – Constatou-se a ausência da assinatura do Contador nos demonstrativos contábeis;

a.2) Item 4.1 – Constatou-se que o profissional contábil não pertence ao quadro de pessoal da entidade;

a.3) Item 4.1 – Constatou-se a ausência da assinatura do Presidente da Câmara nos demonstrativos contábeis;

a.4) Item 4.2 – Constatou-se que o ente não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontrando-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Verificou-se, ainda, a ausência das guias de recolhimento previdenciário do RGPS, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações junto ao referido regime;

a.5) Item 4.3.1 – Descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento);

a.6) Item 4.3.1 – Descumprimento de dispositivos legais previstos no Título III da Lei nº 14.133/2021;

a.7) Item 4.3.2 – Descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento);

b) condenar o responsável, Senhor Manoel Dias Oliveira, ao pagamento do débito, no valor histórico de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, em razão da ausência de comprovação da regular liquidação da despesa relativa ao Contrato nº 05/2024 (item 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 9800/2025), fundamentado no art. 23, §1º, I, da LOTCE-MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido ao erário estadual no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Dias Oliveira, multa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, em razão da não prestação de contas, nos termos do art. 66, da LOTCE/MA c/c o art. 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Dias Oliveira, com amparo no art. 67, III, da LOTCE/MA c/c o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3.1 do Relatório de Instrução n° 9800/2025, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e)determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual no 8.258/2005);

f) dar ciência ao Senhor Manoel Dias Oliveira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA no 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3369/2025–TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024
Ente: Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA
Responsável: Afranio Barroso Leal, Presidente da Câmara de Vereadores, CPF nº 776.237.463-91
Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n° 8939, Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n° 17728 e Antônio João da Silva Neto, OAB/MA n° 24000
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, Senhor Afranio Barroso Leal, relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 721/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor Afranio Barroso Leal, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1892/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor Afranio Barroso Leal, e dar plena quitação ao responsável, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Afranio Barroso Leal, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5655/2023-TCE/MA - Republicação**
Natureza: Fiscalização
Exercício Financeiro: 2016
Entidade: Município de Água Doce do Maranhão
Responsável: Thalita E Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento por esta Corte de Contas do cumprimento das determinações a Prefeitura de Água Doce do Maranhão contidas na alínea “d” e respectivas subalíneas da Decisão PL – TCE/MA nº 511/2022, exarada no processo nº 2.768/2017, referente ao exercício financeiro de 2016. Informação ao Ente. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACORDÃO PL-TCE Nº 575/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Fiscalização realizada pelo Núcleo de Fiscalização2/NUFIS2, relativo ao cumprimento de determinações pelo Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2016, representado pela Senhora Thalita E Silva Carvalho Dias (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5035/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) informar à Senhora Maria Eliane da Costa Dias Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão, no exercício de 2026, acerca do descumprimento das alíneas "d.1" "d.3" e "e.1" da Decisão PL-TCEMA nº 511/2019, proferida nos autos do Processo nº 2768/2017,TCE/MA;

b)aplicar multa de R$6.000,00 (seis mil reais) a Prefeita de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do previsto da alínea "d", e respectivas subalíneas da Decisão PL – TCE nº 511/2019, publicada em 12/08/2021;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

e) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de RibamarCaldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

** Republiação, em razão da retificação do acórdão.

Processo nº 3481/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Luís Fernando Pereira (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Demonstrativos contábeis sem a assinatura do responsável pela contabilidade, além da falta de comprovação de que esse profissional pertence ao quadro de pessoal da câmara municipal. Irregularidades que, isoladamente, não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 744/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhor Luís Fernando Pereira, exercício financeiro de 2020, ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2159/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhor Luís Fernando Pereira, exercício financeiro de 2020, visto que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas não estão assinados pelo responsável pela contabilidade, além da falta de comprovação de que esse profissional pertence ao quadro de pessoal da câmara municipal, sendo que essas irregularidades não maculam inteiramente as contas, conforme o seu contexto;

II) aplicar ao responsável, Senhor Luís Fernando Pereira, a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erárioestadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdãoe uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2456/2020– TCE
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2019
Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim (Administração Direta)
Responsáveis: Dídima Maria Correa Coelho (prefeita), CPF nº 178111553-20; Edna de Menezes Santos (secretária de educação), CPF nº 471938833-72; Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro (secretária de saúde), CPF nº 765709913-53; Emanuel Denner Lima de Sena Rosa (secretário de administração), CPF nº 952585823-53, Raimundo Teixeira Franco (secretário de educação), CPF nº 980336623-87, Helena Amélia Salomão Rocha (secretáriade planejamento e administração), CPF nº 769893133-15 e Paulo César Leite Guedelha (secretario de infraestrutura e serviços urbanos) CPF nº 460558943-00
Procurador constituído: Antônio Pereira de Oliveira Júnior (OAB/MA nº 20.853)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas (Dídima Maria Correa Coelho, Helena AméliaSalomão Rocha e Edna de Menezes Santos), Julgamento irregular (Leoneide de Jesus Lisboa Bastos e Paulo Cesar Leite Guedelha). Aplicação de multa. Imputação de débito. Afastar a responsabilidade dos Senhores Raimundo Teixeira Franco e Emanuel Denner Lima de Sena Rosa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 715/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim, de responsabilidade das Senhoras Dídima Maria Correa Coelho,

Edna de Menezes Santos, Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro, Helena Amélia Salomão Rocha e dos Senhores Emanuel Denner Lima de Sena Rosa e Raimundo Teixeira Franco, no exercício financeiro de 2019, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 10642/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) desconstituir a proposta de decisão deliberada na sessão plenária de 27/05/2026, em razão da ausência do nomedo Sr. Paulo Cesar Leite Guedelha, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, no rol de responsáveis constante da pauta de julgamento publicada em 29/04/2026, embora regularmente citado nos autos, impondo-se a renovação do julgamento com a devida observância das formalidades processuais;

b) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Senhoras Dídima Maria Correa Coelho, Helena Amélia Salomão Rocha, e Edna de Menezes Santos, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constatadas nos itens 2.6.4, 2.6.7.1, 2.6.7.2, 2.6.7.4 e 2.12, do Relatório de Instrução (RI) nº 2416/2022, sem os efeitos do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010), na forma do art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 848826, julgado em 17/08/2016, no tocante a Prefeita, Senhora Dídima Maria Correa Coelho;

c) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro e pelo Senhor Paulo Cesar Leite Guedelha, responsáveis pela administração direta do Município de Vitória do Mearim, no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.6.7.6 e 2.6.7.10, do RI nº 2416/2022;

d)aplicar a responsável, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, multa no valor de R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas nos itens 2.6.4 e 2.12, do RI nº 2416/2022;

e) aplicar a responsável, Senhora Edna de Menezes Santos, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamentono art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada no item 2.6.7.1, do RI nº 2416/2022;

f) aplicar a responsável, Senhora Helena Amélia Salomão Rocha, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas nos itens 2.6.7.2, 2.6.7.3 e 2.6.7.4, do RI nº 2416/2022;

g) aplicar aos responsáveis, Senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro e Senhor Paulo Cesar Leite Guedelha,multa solidária no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão das ocorrências consignadas no item 2.6.7.6 do RI nº 2416/2022 e aplicar a Senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro, multa de R$ 700,00 (setecentos reais), em razão da ocorrência disposta nos itens 2.6.7.10 do mencionado relatório, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

h) condenar os responsáveis Senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro e Senhor Paulo César Leite Guedelha, de forma solidária, ao pagamento do débito de R$ 164.750,48 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas no item 2.6.7.6 (despesas pagas e não comprovadas), do RI nº 2416/2022;

i) condenar a responsável Senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro ao pagamento do débito de R$ 10.255,54 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada no item 2.6.7.10 (despesa paga e não comprovada), do RI nº 2416/2022;

j) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", d", "e" e "f" desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

k) afastar a responsabilidade dos Senhores Raimundo Teixeira Franco e Emanuel Denner Lima de Sena Rosa, nas ocorrências apuradas no RI nº 2416/2022, uma vez que ambos foram exonerados de seus cargos antes da realização dos certames pelos quais foram responsabilizados, conforme informação consignada no RI nº 7510/2024;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

m) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

n) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 5019/2022 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício Financeiro: 2017
Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF
Responsável: Rodrigo Pires Ferreira Lago, CPF: 832.651.713-53 – Secretário de Estado da Agricultura Familiar.
Convenente: Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social – NBDS, CNPJ: 12.122.610/0001-47
Responsável: Maira Ingreth Silva Santos Serejo, CPF: 062.361.863-08, Presidente (2017)
Procuradores Constituídos: Egberto Magno dos Santos de Jesus, OAB/MA: 16.855
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL COMPROVADO. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA DEFESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, em desfavor do Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social – NBDS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados por força do Contrato nº

100/2017-SAF, que tinha por objeto a implementação de tecnologia social de acesso à água para consumo e produção, ensejando inexecução do ajuste e grave prejuízo ao erário público estadual.

II. Questão em discussão: A controvérsia processual cinge-se a verificar: a existência de irregularidades formais ou materiais aptas a macular as contas do convenente; a ocorrência de efetivo dano ao erário estadual decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos; a viabilidade de responsabilização pessoal da representante legal da entidade; e a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ou de decadência do direito de ação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: A competência constitucional e legal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgar o feito está plenamente configurada, tendo sido resguardados os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa mediante a regular citação do responsável, que apresentou justificativas extemporâneas ou insuficientes para elidir os achados de auditoria. A inexecução substancial do objeto contratado, associada à ausência de prestação de contas no prazo regulamentar, constitui irregularidade material insanável e gravíssima que gera presunção legal de dano integral ao erário estadual, não tendo a defesa apresentado nexo causal ou justificativas aptas a afastar o dolo ou a culpa na gestão dos recursos públicos recebidos.

IV. Dispositivo: Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social – NBDS, condenação solidária do NBDS e de sua representante legal, a Senhora Maira Ingreth Silva Santos Serejo ao ressarcimento do erário no valor de R$ de R$ 1.497.305,19 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos), aplicação de multa solidária e arquivamento dos autos após o cumprimento das obrigações fixadas.

V. Legislação: Artigo 51, inciso II, e artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão; artigos 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 67, incisos I e II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005; artigos 2º, inciso I, 5º, 6º e 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017; Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União (aplicada por simetria); Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553/RS – Tema 445 da Repercussão Geral); Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativos à inexecução de convênios e parcerias com o terceiro setor.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 749/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo para implantar tecnologia social de acesso à água, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF e o Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social - NBDS, representado pela Senhora Maira Ingreth Silva Santos Serejo, Presidente, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidosem sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 848/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social – NBDS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.122.610/0001-47, com fundamento no art. 1°, II e nos termos do art. 22, II e III da Lei n° 8.258, de 06 de Junho de 2005;

b) Condenar de forma solidária, o Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social – NBDS e sua representante legal, a Senhora Maira Ingreth Silva Santos Serejo, ao pagamento do débito de R$ 1.497.305,19 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos), valor histórico, com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°inciso XIV, e 23 da Lei n° 8.258, de 06 de Junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da inexecução das metas do Contrato nº 100/2017 - SAF;

c) Aplicar ao Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social – NBDS e à sua representante legal, Maira Ingreth Silva Santos Serejo, a multa solidária de R$ 299.461,38 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor histórico do dano causado aoerário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307-Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da inexecução das metas do Contrato nº 100/2017 – SAF;
d) Determinar o aumento do débito do item "c" desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;
e) Recomendar ao Titular da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, que adote medidas rigorosas de fiscalização de parcerias e observe os prazos regulamentares para a instauração de Tomada de Contas Especial descritos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, evitando responder solidariamente por omissão;
f) Remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradoria-Geral de Justiça), após o trânsito em julgado, para fins de execução judicial do título executivo e adoção das providências civis e criminais cabíveis, nos termos do artigo 172, § 3º, da Constituição Estadual;
g) Dar ciência ao Núcleo Brasileiro de Desenvolvimento Social – NBDS, a sua representante legal a senhora Maira Ingreth Silva Santos Serejo e a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, do inteiro teor desta decisão;
h) Enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX), para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA n° 214, de 30 de Abril de 2014;
i) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, Inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3786/2019 – TCE/MA
Processo apensado nº 537/2019 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA
Responsáveis: George Luiz dos Santos (Prefeito no período de 01 de janeiro a 16 de novembro de 2018), CPF nº 251.081.313-72; José de Ribamar Moraes Nogueira (Presidente da CPL), CPF nº 126.924.763-87; Hélder Teixeira Oliveira (Pregoeiro), CPF nº 503.274.963-04; Maria do Socorro Pinheiro Oliveira (Secretária de Educação), CPF nº 270.873.873-91; Bruna Karine Muniz Silva (Secretária de Saúde e Saneamento), CPF nº 848.871.173-53 e Cristiane da Silva Lima (Secretária de Saúde e Saneamento), CPF nº 647.761.903-20.
Procurador constituído: Frederico de Sousa Almeida Duarte – OAB/MA nº 11.681
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores George Luiz dos Santos (Prefeito no período de 01 de janeiro a 16 de novembro de 2018; José de Ribamar Moraes Nogueira (Presidente da CPL); Hélder Teixeira Oliveira (Pregoeiro); Maria do Socorro Pinheiro Oliveira (Secretária de Educação); Bruna Karine Muniz Silva (Secretária de Saúde e Saneamento) e Cristiane da Silva Lima (Secretária de Saúde e Saneamento). Irregularidade das contas com aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da administração direta do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores George Luiz dos Santos (Prefeito no período de 01 de janeiro a 16 de novembro de 2018; José de Ribamar Moraes Nogueira (Presidente da CPL); Hélder Teixeira Oliveira (Pregoeiro); Maria do Socorro Pinheiro Oliveira (Secretária de Educação); Bruna Karine Muniz Silva (Secretária de Saúde e Saneamento) e Cristiane da Silva Lima (Secretária de Saúde e Saneamento), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 4617/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

1) Julgar regulares com ressalvas as Contas Anuais de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor George Luiz dos Santos (Prefeito), com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução nº 1738/2025 – NUFIS 3 – LIDER 9 e confirmadas no mérito:

a) Procedimento licitatório pendente de inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, contrariando o disposto nos arts. 5º, 8º 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, (TP003/2018), Subitem 2.6.4;

b) Irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018, registrada na 1ª análise, subitem 2.6.6, "b":

Pesquisa do valor de mercado - Até 10/03/2022, não constava no SACOP comprovação de pesquisa de preços com múltiplas fontes, o que descumpre a legislação e o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU - sobre a necessidade de uma pesquisa de mercado adequada. (Acórdãos TCU nº 2.170/2007, 819/2009, 2.816/2014 e 3.351/2015 – Plenário e art. 15, V; art. 7°, § 2°, II; art. 43, IV, ambos da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002

Aviso de licitação - Até 10/03/2022, o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência nem publicado no Diário Oficial do Município, em desacordo com a Lei nº 12.527/2011.

O edital foi emitido pelo Prefeito, em desacordo com o princípio da segregação de funções, em descumprimento do art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Envio de informações/elementos de fiscalização ao SACOP - Descumprimento do prazo estabelecido no art. 8º c/c o art. 10, II, "a" e art. 11, da IN 34/2014 TCE/MA: o município de Primeira Cruz/MA realizou o PP nº 009/2018 no dia 18/05/2018, porém somente informou ao TCE/MA no dia 17/05/2018. Os demais elementos de fiscalização foram homologados em 23/03/2018, e foram enviados ao TCE/MA, através do SACOP, a partir do mês de outubro de 2018, portanto, de forma intempestiva.

c) Irregularidades nos Contratos nºs 20180323.001, 20180323.002, 20180323.003, 20180323.004, 20180323.005, decorrentes do Pregão Presencial nº 009/2018, destacando-se a ausência de fiscais designados e de comprovantes de fiscalização da execução contratual (contida no caput e no §1º do Art. 67, Lei 8.666/93), e o envio atrasado dos documentos ao TCE/MA via sistema SACOP, realizado apenas em maio de 2018, desrespeitando o prazo legal de 5 dias úteis (art. 12, inciso I da IN nº 34/2014), ocorrência registrada na 1ª análise, subitem 2.6.6, "c";

d) Irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2018, registrada na 2ª análise, subitem 2.6.6, "b";

Aviso de licitação - O edital foi disponibilizado no Portal da Transparência apenas em 04/10/2018, ou seja, após a realização do certame, em desacordo com os arts. 3.º e 8.º, §§ 2.º da Lei nº 12.527/2011. Ademais, o aviso publicado no Diário Oficial do Estado não continha informações de contato (telefone ou e-mail), dificultando o acesso ao edital por interessados, especialmente de outros municípios.

Envio de informações/elementos de fiscalização ao SACOP - descumprimento dos prazos previstos na IN nº 34/2014 do TCE/MA, uma vez que a licitação, realizada em 22/06/2018, foi informada ao Tribunal apenas em 04/10/2018. Da mesma forma, os demais elementos de fiscalização, relativos ao certame homologado em 29/08/2018, foram encaminhados de forma tardia, somente a partir de outubro de 2018.

e) Irregularidades no Contrato nº 20180525.001/2018, decorrente da Tomada de Preço nº 002/2018, descumprindo as normas de controle e fiscalização, caracterizado pela remessa intempestiva ao sistema SACOP (enviado em 09/11/2018, apesar de assinado em 30/08/2018), desrespeitando o prazo de 5 dias úteis da IN TCE/MA nº 34/2014, além da ausência de designação formal de um fiscal para acompanhar a execução contratual, conforme exige o art. 67 da Lei nº 8.666/93, ocorrência registrada na 2ª análise, subitem 2.6.6, "c";

f) Ocorrências registradas nas despesas decorrentes dos Contratos originários do Pregão Presencial nº 009/2018: No Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual (e-PCA) não constam documentos alusivos ao

processamento das despesas referentes os Contratos nº 20180323.002, 20180323.003 e 20180323.004, em desacordo com Art. 3º, I "a" d a IN TCE/MA nº 52/2017, foi realizado o pagamento de despesas no montante de R$ 175.224,50 concernentes às notas fiscais nº 1116, 1123 (referentes ao Contrato nº 20180323.004) e 1158 (referente ao Contrato nº 20180323.003), todavia não foram localizados os seus respectivos documentos de autenticação (DANFOP), exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 e descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Não foram localizados documentos que demonstrem que houve acompanhamento e controle efetivo dos Contratos nº 20180323.002 e 20180323.004, por fiscal designado pela Administração, ocorrência registrada na 1ª análise do Subitem 2.7.2, "a" "b" e "c";

2) Aplicar multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável supracitado, em razão das irregularidades remanescentes descritas nos subitens "a" a "f" do item anterior (itens do Relatório de Instrução nº 1738/2025 - 2.6.4, 2.6.6 e 2.7.2), conforme art. 67, inciso II, da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

3) Determinar o aumento do débito decorrente do item "2", na data do efetivo pagamento; quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4) Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às responsabilidades figuradas nesta Prestação de Contas: Senhores José de Ribamar Moraes Nogueira, Presidente da CPL, Helder Teixeira Oliveira, Pregoeiro, e as Senhoras Maria do Socorro Pinheiro Oliveira, Secretária de Educação, Bruna Karine Muniz Silva, Secretária de Saúde e Saneamento, Cristiane da Silva Lima, Secretária de Saúdee Saneamento, em razão do transcurso do prazo prescricional sem a prática de ato interruptivo válido, nos termosdo Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

5) Decidir pela existência da prescrição, em relação aos responsáveis mencionados no item anterior, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao responsável não alcançado pela prescrição;

6) Enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3356/2024-TCE/MA
Natureza: Recurso de Revisão
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão - SAGRIMA
Recorrente: Antônio Roberto Cardoso Siqueira (ex-Presidente da Empresa Geo-Ambiental), CPF: 471.652.943-68
Procuradores constituídos: Suzane Maciel Gonçalves – OAB/MA nº 18.538 e Victor Guilherme Lopes

Fontenelle – OAB/MA nº 17.303
Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 160/2022
Processo de contas nº 1607/2016 - TCE/M
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Revisão. Tomada de conta especial, referente ao Convênio nº 02/2013, celebrado entre o Estado doMaranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Maranhão e a Empresa Geo-Ambiental, representada pelo ex-Presidente à época, Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, no exercício financeiro de 2013. Conhecimento e provimento do recurso. Modificação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira (ex-Presidente da empresa Geo-Ambiental), contra o Acórdão PL-TCE nº 160/2022, que julgou irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 02/2013, no exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9421/2025-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer do Recurso de Revisão apresentado pelo Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, com fundamento no art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) Dar provimento para reformar o Acórdão nº PL-TCE nº 160/2022, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram suficientes para sanar as irregularidades;

c) Emitir novo Acórdão pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão (SAGRIMA), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, uma vez que as razões e os documentos apresentados foram capazes de comprovar que os recursos foram aplicados corretamente;

d) Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3359/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anuais de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque
Responsável: Everaldo Pereira de Souza, Presidente da Câmara, CPF nº 740.502.223-53
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro 2024. Julgamento Irregular das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 856/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, Senhor Everaldo Pereira de Souza, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10.219/2025, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Everaldo Pereira de Souza, multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas nos itens 3.6.5, 4.1 e 4.3.1 do RI nº 10.219/2025;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 36/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2024
Representante: Gerência de Fiscalização 1
Representado: Município de Pirapemas/MA
Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim, CPF: 444.604.903-82, Prefeito
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Lei de Responsabilidade Fiscal. Exercício financeiro de 2024. Envio intempestivo dos

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro–SICONFI. Ausência e intempestividade das informações de publicação nas notas explicativas. Descumprimento dos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Procedência da representação. Aplicação de multas. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 745/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, Prefeito do Município de Pirapemas/MA, originada da Decisão Monocrática nº 23/2025/GCONS5/MTS, decorrente das análises unificadas contidas nos Processos nº 5991/2024, nº 36/2025 e nº 2218/2025, relativas aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2024 e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º Bimestres do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1609/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) reconhecer a revelia do Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, Prefeito do Município de Pirapemas/MA, que, embora regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo regimental para apresentação de defesa, incidindo os efeitos previstos no art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) julgar procedente a Representação, nos limites das ocorrências comprovadas, reconhecendo afronta à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020:

c.1) o encaminhamento intempestivo ao SICONFI dos RREOs referentes ao 1º e ao 6º bimestres do exercício financeiro de 2024;

c.2) a ausência, nas notas explicativas do SICONFI, das informações relativas às datas de publicação dos RREOs do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2024;

c.3) a ausência, nas notas explicativas do SICONFI, das informações relativas às datas de publicação dos RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2024.

d)aplicar ao Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente aos eventos relacionados aos itens “c.1 e c.2” do voto, com fundamento no art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste Acórdão;

e) aplicar ao Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamentono art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ocorrência descrita no item “c.3”do voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste Acórdão.

f) determinar o aumento do valor da multa estipulada nas alíneas “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) determinar ao Município de Pirapemas/MA que adote as providências administrativas necessárias para assegurar o rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 quanto à elaboração, publicação, homologação e envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF ao SICONFI, bem como quanto ao correto preenchimento das respectivas notas explicativas, evitando a reincidência das irregularidades constatadas nestes autos;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

i) determinar o arquivamento dos autos;

j) dar ciência ao Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim e à senhora Maria da Conceição Guimarães Veloso das providências deliberadas, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4912/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Jamilson Sousa Lima, Presidente, CPF: 817.045.263-53
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Jamilson Sousa Lima, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2023. Julgamento regular das contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 748/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Jamilson Sousa Lima, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1998/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:
a) julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jamilson Sousa Lima, Presidente, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual, e nos termos do arts. 1º, III e art. 20, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao gestor responsável;
b) dar ciência ao Senhor Jamilson Sousa Lima, Presidente, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3357/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas/MA
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Wesllen Pedro de Araujo Silva, Presidente da Câmara, CPF: 05119777350
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Wesllen Pedro de Araujo Silva, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2024. Julgamento regular das contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 746/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Wesllen Pedro de Araujo Silva, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1686/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Wesllen Pedro de Araujo Silva, Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 1º, III e art. 20, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo nº 181/2026, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência ao Senhor Wesllen Pedro de Araujo Silva por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3446/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Osmar Araújo Portela, Presidente da Câmara Municipal
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor Osmar Araújo Portela, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2024. Julgamento regular das contas. Quitação plena. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 747/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor Osmar Araújo Portela, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1411/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercíciofinanceiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Osmar Araújo Portela, Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 1º, III e art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4432/2026, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência ao Senhor Osmar Araújo Portela, Presidente, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3758/2025 TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2024
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)
Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita do Município de São Pedro da Água Branca/MA), inscrita no CPF sob o nº 522.954.433-34
Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco (OAB/MA nº 11508)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Não prestação de contas inicial dos recursos recebidos através da Portaria Fundo a Fundo nº 1352/2024. Prestação de contas intempestiva. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 754/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Senhora RafaellaBrandão Furtado, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão ao Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA, por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 1352/2024, no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o custeio na área de assistência à saúde, cuja responsabilidade se atribui à Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita do Município de São Pedro da Água Branca, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária,com fulcro art. 49, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1353/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas tomadas em decorrência da inicial não prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de São Pedro da Água Branca/MA da Secretaria de Estado da Saúde do

Maranhão, através da Portaria Fundo a Fundo nº 1352/2024, no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o custeio na área de assistência à saúde, cuja responsabilidade se atribui à Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita do Município de São Pedro da Água Branca;

II) aplicar à responsável, Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita do Município de São Pedro da Água Branca, a multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de São Pedro da Água Branca/MA através da Portaria Fundo a Fundo nº 1352/2024;

III) expedir determinação ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão para que observe rigorosamente os prazos regulamentares para adoção das medidas administrativas voltadas à elisão de eventual dano e à instauração tempestiva da tomada de contas especial, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 3023/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação com pedido cautelar
Exercício financeiro: 2025
Representante: M.T. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – EPP (CNPJ nº 31.088.159/0001-33)
Representado: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Responsáveis: Aílton Mota dos Santos (Prefeito), CPF nº 15737900282; Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado (Secretáriade Administração e Finanças), CPF nº 28296710315 e; Gardênia da Silva Matos (Pregoeira), CPF n.º 642.860.453-15.
Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e; Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17.499).
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Concorrência Eletrônica nº 001/2025. Município de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro de 2025. Procedência parcial. Regularidade da desclassificação da representante e da inversão das fases. Manutenção indevida de licitantes em desacordo com o edital. Violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Responsabilidade da Pregoeira, da autoridade competente e do Prefeito Municipal. Culpa in eligendo e in vigilando. Multas. Recomendação. Apensamento às contas de gestão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 755/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MT Serviços e Construções – EPP em face do Município de Dom Pedro/MA, apontando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, destinada à contratação de empresa

para execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública, de responsabilidade dos senhores Aílton Mota dos Santos, Prefeito Municipal, Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária Municipal de Administração e Finanças, e da senhora Gardênia da Silva Matos, Pregoeira, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XXII, e do artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021 em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1138/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) declarar a revelia da Senhora Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária Municipal de Administração e Finanças, e da Sra. Gardênia da Silva Matos, Pregoeira da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, em razão da ausência de apresentação de defesa, aplicando-se os efeitos previstos nos §§ 4º a 6º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005, sem prejuízo da análise do mérito realizada nesta decisão;

c) julgar parcialmente procedente a presente Representação em face do Senhor Aílton Mota dos Santos, Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, da Senhora Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária Municipal de Administração e Finanças e autoridade competente da licitação, e da Senhora Gardênia da Silva Matos, Pregoeira, para reconhecer a irregularidade consistente na manutenção das empresas Terranorte Brasil Construtora e Empreendimentos Ltda. e F. W. Pinheiro Construções e Serviços na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, apesar do descumprimento das exigências previstas nos itens 3.3, 3.3.1, 4.1.1, 4.2 e 7.1 do edital, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

d) aplicar, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Aílton Mota dos Santos, Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, à Senhora Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, Secretária Municipal de Administração e Finanças e autoridade competente da licitação, e à Senhora Gardênia da Silva Matos, Pregoeira da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial desta decisão, em razão da grave infração às normas que regem o procedimento licitatório, decorrente da manutenção indevida de licitantes no certame em desacordo com as exigências editalícias e com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, consideradas as responsabilidades individualizadas na fundamentação do voto;

e) determinar que, caso o pagamento da multa ocorra após o vencimento, o valor seja acrescido das cominações legais previstas no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

f) recomendar ao Município de Dom Pedro/MA, por seu Prefeito que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente as disposições editalícias e os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmentequanto à vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, abstendo-se de admitir a participação de licitantes que deixem de cumprir requisitos objetivos estabelecidos no edital;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) dar ciência deste Acórdão às partes e seus procuradores habilitados, para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis;

i) por final, determinar o apensamento da presente representação à prestação de contas de gestores do município de Dom Pedro/MA, exercício de 2025, para análise em conjunto e confronto, com fundamento no artigo 50 da (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1997/2024- TCE/MA
Natureza: Representação – Medida Cautelar
Exercício financeiro: 2024
Representante: Vereador José Wilma da Silva Rezende
Representado: Prefeitura de Timon/MA, representado pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeita (CPF nº 829.339.793-49) e Samuel de Sousa Silva, Secretário Municipal de Educação-- (CPF nº 504.129.493-34)
Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 20.036
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Vereador José Wilma da Silva Rezende, com pedido de medida cautelar, em desfavorda Prefeitura de Timon/MA. Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeita. e Samuel de Sousa Silva, Secretário Municipal de Educação. --Suposto indício de fraude ocorrida na licitação Concorrência nº 008/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), objetivando a contratação de empresa para implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, nos prédios vinculados à SEMED. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações da defesa. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Vereador José Wilma da Silva Rezende, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura de Timon/MA, representada pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeita e pelo Senhor Samuel de Sousa Silva, Secretário Municipal de Educação, sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, Concorrência nº 008/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), objetivando a contratação de empresa para implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, nos prédios vinculados à SEMED, no exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 839/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:
a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
b) acolher, em parte, as alegações das defesas apresentadas pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva e pelo Senhor Samuel de Sousa Silva, quanto ao direcionamento de licitação e superfaturamento na Concorrência SRP nº 008/2023 da Prefeitura Municipal de Timon, em razão da absoluta ausência de provas de materialidade carreada aos autos;
c) aplicar, solidariamente, à Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita de Timon/MA e ao Senhor Samuel de Sousa Silva, Secretário Municipal de Educação--, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA e art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022 , sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao Sinc-Contrata dos procedimentos licitatórios da Concorrência nº 008/2023 (art. 67, III e VI da LOTCE/MA c/c arts. 4º, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações / item 3 do RIT nº 10350/2025-GEFIS3-LIDER10);
d) aplicar, solidariamente, à Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita de Timon/MA e ao Senhor Samuel de Sousa Silva, Secretário Municipal de Educação--, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência,

pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação e pela publicidade incompleta no Portal da Transparência do município (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º IN 34/2014 / item 3 do RIT nº 10350/2025-GEFIS3-LIDER10);
e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA n° 214, de 30 de abril de 2014;
g) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 5721/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Tiago José Mendes Fernandes (CPF nº 027.247.253-01), ex-Secretário de Estado da Saúde
Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco (OAB/MA nº 11.508)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO (SES/MA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), relativa ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Estado, Senhor Tiago José Mendes Fernandes.

2. RESULTADO DO EXAME: Saneamento da maioria das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução inicial, com o consequente afastamento da responsabilidade dos Secretários Adjuntos. Manutenção de falhas formais remanescentes de responsabilidade exclusiva do ex-Secretário de Estado da Saúde,consubstanciadas em: (i) Ausência de encaminhamento, via sistema SINC-Contrata, das informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 13/2024 (Processo nº 2024.110222.11716), inviabilizando o pleno exercício do controle concomitante; (ii) Ausência de divulgação, no Portal da Transparência, da ordem cronológica de pagamentos por fonte de recursos no exercício de 2024; (iii) Ausência de comprovação da instauraçãoformal de processo destinado à regularização de suprimentos de fundos de exercícios anteriores, no montante de R$ 15.826,62. As impropriedades remanescentes, embora não tenham comprometido o mérito global da execução orçamentário-financeira da pasta da saúde, configuram infração a normas legais e regulamentares de transparência e controle, justificando a aposição de ressalvas e a imposição de sanção pecuniária pessoal ao ex-gestor.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 141, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); art. 21 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); e arts. 2º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, exercício de 2024, de responsabilidade de Tiago José Mendes

Fernandes,nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa ao responsável no valor deR$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-MA c/c art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022. Expedição de recomendação ao atual gestor da SES/MA para regularização contábil dos suprimentos de fundos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 569/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Tiago José Mendes Fernandes, ex-Secretário de Estado da Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 651/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Tiago José Mendes Fernandes, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de encaminhamento, via sistema SINC-Contrata, das informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 13/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em plataforma de atendimento Omnichannel no valor estimado: R$ 25.429.383,60 (item 3.4.6 do R.I. nº 6284/2025);

a.2) ausência de divulgação, no Portal da Transparência do órgão, da ordem cronológica de pagamentos por fontede recursos no exercício de 2024, conforme determina o art. 141, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (item 4.1.8 do R.I. nº 6284/2025);

a.3) ausência de comprovação da instauração formal do processo destinado à regularização dos suprimentos de fundos de exercícios anteriores, no montante de R$15.826,62 (item 4.1.6 do R.I. nº 6284/2025);

b) Aplicar ao responsável, Tiago José Mendes Fernandes, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022 c/c art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão.

c) Determinar a atualização da multa acima consignada, caso o pagamento ocorra após o vencimento, mediante a incidência dos acréscimos legais previstos no art. 68 da Lei nº 8.258/2005.

d) Expedir recomendação ao atual gestor da SES/MA para que providencie, em prazo razoável, a efetiva regularização dos suprimentos de fundos de exercícios anteriores, no montante de R$15.826,62, bem como implemente a divulgação atualizada da ordem cronológica de pagamentos, sob pena de sanções em contas futuras.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2708/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Auditoria
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim/MA
Responsáveis: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, CPF nº 288.380.253-04, Zaine Campos Ferreira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 661.130.673-00, e Benisson Nunes, Responsável pelo Controle Interno, CPF nº 615.424.093-73

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA Nº 12.996, e Gabriella Mendes Menezes, OAB/MA nº 20.050

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização realizada sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, Zaine Campos Ferreira, Secretária Municipal de Educação, e Benisson Nunes, Responsável pelo Controle Interno.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização realizada sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, Zaine Campos Ferreira, Secretária Municipal de Educação, e Benisson Nunes, Responsável pelo Controle Interno, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas exarada no Parecer nº 1855/2026/ GPROC3/PHAR, em:

a) aplicar multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos Senhores Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, e Zaine Campos Ferreira, Secretária Municipal de Educação, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades configuradas nos Achados nºs 01 ao 11, elencados no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 9696/2025 - GEFIS 1/ LIDER 1 e confirmadas no mérito:

1. Achado nº 1 – Divergência nos valores da receita do FUNDEB (Subitem 2.1.1);
2. Achado nº 2 – Inconsistências em demonstrativos contábeis (Subitem 2.1.2);
3. Achado nº 3 – Inscrição em Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa (Subitem 2.1.3);
4. Achado nº 4 – Irregularidade na titularidade da conta corrente do FUNDEB (Subitem 2.2.1);
5. Achado nº 5 – Irregularidade na movimentação da conta específica do FUNDEB (Subitem 2.2.2);
6. Achado nº 6 – Irregularidades na transferência de recursos da conta do Fundeb para outra conta corrente (Subitem 2.2.3);
7. Achado nº 7 – Transferência de recursos da conta do Fundeb para destinatário não identificado (Subitem 2.2.4);
8. Achado nº 8 – Elementos de fiscalização não encaminhados pelo Sinc-Contrata (Subitem 2.3.1);
9Achado nº 9 – Indícios de gastos com combustíveis, no valor total de R$ 437.684,78, junto ao credor I. C. DA SILVA COMBUSTÍVEIS, sem o devido procedimento licitatório (Subitem 2.3.2);
10. Achado nº 10 – Ausência de código de acompanhamento da execução orçamentária: ausência do código pertinente nos empenhos relativos às folhas de pagamento do FUNDEB 70% (Subitem 2.3.3);
11. Achado nº 11 – Ausência do Plano de Contratações Anual (Subitem 2.3.4).

b) aplicar multa no valor de R$ 10.000,00, ao Senhor Benisson Nunes, Responsável pelo Controle Interno, correspondentes a 10% do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da omissãoda atuação do Controle Interno Municipal sobre as irregularidades detectadas na realização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2024,), devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondentea 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro noinciso I, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontada na alínea “a”;

c) determinar ao Município de Peri-Mirim/MA que cesse a transferência de recursos do FUNDEB para contas centralizadoras ou destinadas à unificação de caixa, realizando a movimentação e o pagamento das despesas diretamente pela conta específica do Fundo, observada a legislação aplicável;

d) determinar a regularização e manutenção da titularidade e das autorizações de movimentação da conta específica do FUNDEB, de acordo com a disciplina normativa aplicável;

e) determinar a inserção integral, no Sinc-Contrata, da documentação exigível referente aos Pregões Eletrônicos nº 02, 04, 05 e 10/2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

f) determinar que a Administração se abstenha de realizar pagamentos relativos a fornecimento de combustíveis ou outras contratações continuadas sem que exista instrumento contratual vigente ou outro título jurídico regularmente formalizado e documentalmente identificável;
g) determinar a parametrização dos sistemas contábil e de folha de pagamento para utilização dos códigos de acompanhamento da execução orçamentária exigidos para os recursos do FUNDEB;
h) recomendar o aperfeiçoamento das rotinas de conciliação contábil e bancária, com cruzamento periódico entre os registros contábeis, extratos oficiais e documentos de suporte das despesas, de modo a assegurar consistência entre SINC-Fiscal, e-PCA e informações bancárias;
i) recomendar o aprimoramento do planejamento financeiro de encerramento de exercício, evitando inscrição de obrigações sem disponibilidade financeira correspondente;
j) recomendar o fortalecimento dos controles internos incidentes sobre recursos vinculados do FUNDEB, com especial atenção à segregação bancária, rastreabilidade das movimentações, recolhimentos previdenciários e documentação das contratações;
k) recomendar a adoção das providências necessárias à elaboração, atualização e publicidade do Plano de Contratações Anual, observada a legislação aplicável.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão eJosé de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 740/2024-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2022
Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu
Representado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA
Responsáveis: Cláudio Joel da Silva Coites, Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças, CPF nº 692.815.216-87; e Herberth dos Santos Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, CPF nº 012.098.973-50
Procurador Constituído: Não há
Objeto: Supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 008/2022-PMBJS-MA e no Contrato Administrativo nº 001.2022.036.2022, referente à contratação de empresa para elaboração de projetos de edificações, urbanização, sistema viário e serviços técnicos correlatos.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA. Supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 008/2022-PMBJS-MA e no Contrato Administrativo nº 001.2022.036.2022, referente à contratação de empresa para elaboração de projetos de edificações, urbanização, sistema viário e serviços técnicos correlatos. Exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 686 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu) em face do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, do Senhor Cláudio Joel da Silva Coites (Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças) e do Senhor Herbeth dos Santos Fonseca (Presidente da Comissão Permanente de

Licitação - CPL), em razão de irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 008/2022-PMBJS-MA e no Contrato Administrativo nº 001.2022.036.2022, referente à contratação de empresa para elaboração de projetos de edificações, urbanização, sistema viário e serviços técnicos correlatos, exercício financeiro de 2022; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 754/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da Representação, com fulcro no art. 43, inciso I, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), por atender aos requisitos legais de admissibilidade;

b) no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da grave infração à norma legal consubstanciada na ausência de detalhamento orçamentário do Projeto Executivo nas planilhas analíticas e sintéticas do edital da Tomada de Preços nº 008/2022-PMBJS-MA, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

c) aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidária aos responsáveis, Sr. Cláudio Joel da Silva Coites (Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças), e Sr. Herbert dos Santos Fonseca (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL), com fundamento no art. 67, inciso III,da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

d)determinar o aumento da multa decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia do acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

f) enviar cópia da decisão definitiva ao Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu), para as providências que entender cabíveis na esfera de sua competência;

g) recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA que, em futuros certames de engenharia e elaboração de projetos, observe rigorosamente o dever de detalhar, em planilhas orçamentárias sintéticas e analíticas, todos os itens e composições de custos unitários integrantes do objeto licitado, inclusive quanto a Projeto Executivo e Projetos de Aprovação Legal, em atenção ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 258 do TCU;

h) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

i) após o trânsito em julgado, e cumpridas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com amparo no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4754/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA
Responsável: Dalva Antonia Morais Silva (Presidente), CPF nº 621.521.813-87
Procurador Constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303) e Cristiana Leal Ferreira Duailibe

Costa (OAB/MA nº 7.415)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Tufilândia/MA. Irregularidades parcialmente sanadas. Manutenção de única irregularidade formal. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Multa e Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 763/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, de responsabilidade da Senhora Dalva Antonia Morais Silva (Presidente), exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1938/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Dalva Antonia Morais Silva (Presidente), com fundamento no art. 1º, III, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da irregularidade remanescente quanto à existência de descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento), apontada no item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 9861/2025;

II) aplicar à responsável, Senhora Dalva Antonia Morais Silva (Presidente), a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais),em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão da irregularidade apontada no processo e que evidencia a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) recomendar à responsável, ou a quem a tenha substituído, que, em exercícios futuros, exija e mantenha arquivadas, para cada pagamento efetuado, as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS apresentadas pelo contratado, atualizadas à data do respectivo empenho e liquidação, instruindo adequadamente os processos de pagamento com a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3324/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestão
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios
Responsável: Francílio Silva dos Santos (Presidente)
Advogado constituído: Fábio Santos dos Reis (OAB/MA nº 27.646)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Demonstrativos contábeis sem a assinatura do responsável pela contabilidade. Irregularidade que, isoladamente, não prejudica inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, Senhor Francílio Silva dos Santos, exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1787/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, Senhor Francílio Silva dos Santos, exercício financeiro de 2024, em razão da irregularidade referente ao encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos demonstrativos contábeis sem a assinatura do responsável pela contabilidade;

II) aplicar ao responsável, Senhor Francílio Silva dos Santos, a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erárioestadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude da irregularidade que ensejou o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdãoe uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4722/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão
Responsável: Henrique da Silva Domingos (Presidente)
Advogados: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, Senhor Henrique da Silva Domingos, exercício financeiro de 2023, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1803/2026 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4835/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues
Responsável: Walfredo Correa Filho, Presidente da Câmara CPF nº 288.397.573-68
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E OPERACIONAIS. REVELIA DO GESTOR. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS E IMPOSIÇÃO DE MULTAS SANCIONATÓRIAS INDIVIDUALIZADAS.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de processo que materializa a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Walfredo Correa Filho, cujo julgamento compete a este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. As questões jurídicas e fáticas em discussão consistem em avaliar a regularidade da gestão, especificamente quanto a: (i) ausência de profissional contábil pertencente ao quadro de pessoal da entidade; (ii) descumprimento dos estágios regulamentares da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento); e (iii) falta de formalização de instrumento contratual e de sua respectiva publicação oficial.

III. Razões de decidir: 3. A revelia do gestor opera os efeitos da confissão ficta quanto à matéria fática apurada pela Unidade Técnica. 4. A ausência de contador concursado ou integrado ao quadro próprio viola as normas internas deste Tribunal de Contas, especificamente a Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017. 5. O descumprimento dos estágios da despesa e a falta de contratos formais ferem as diretrizes da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). 6. Contudo, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, as irregularidades remanescentes possuem natureza meramente formal e operacional, sem demonstração de desvio de recursos ou dano efetivo ao erário, autorizando o julgamento regular com ressalvas e aplicação de multas individuais.

IV.Dispositivo e tese: 7. Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas do gestor responsável, com base no art. 172, II, da Constituição Estadual e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com imposição de multas individuais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das três irregularidades remanescentes, perfazendo o montante global de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

V. Legislação: Constituição Federal, art. 29-A, § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 22, II, e art. 67, I; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 14.133/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 751/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Walfredo Correa Filho, relativa ao exercício financeiro 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento noart. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com Parecer n.º 1845/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de

Contas, em:
a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Senhor Walfredo Correa Filho, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
b) Aplicar ao responsável, Senhor Walfredo Correa Filho, multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamentona parte inicial do inciso VIII do art. 172 da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1084/2026, datado de 23 de fevereiro de 2026, a seguir:
b1) Ausência de profissional contábil pertencente ao quadro próprio de pessoal da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, em desconformidade com o art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;
b2) Descumprimento dos estágios regulamentares da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) nas aquisições processadas, em afronta aos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964;
b3) Ausência de formalização e publicação tempestiva de termos contratuais e dispensa com as credoras MGY Fornecedora Ltda. e Digito Comércio e Representações Ltda., em infração ao disposto no art. 89 da Lei Federal nº 14.133/2021;
c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3326/2025 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo
Responsável: Erinaldo Lopes dos Santos, Presidente da Câmara, CPF nº 841.719.793-15
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestores apresentada pelo Senhor Erinaldo Lopes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, em face da qual a Unidade Técnica apontou como irregularidade remanescente a ausência de encaminhamento do instrumento físico/digital do Contrato nº 015/2024.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o não encaminhamento do instrumento de contrato ao Tribunal de Contas, muito embora regularmente liquidado e executado sem qualquer dano ao erário, enseja a irregularidade material das contas ou se caracteriza impropriedade formal

e instrumental passível de julgamento regular com ressalva e aplicação de multa, sob os efeitos da revelia.

III. Razões de decidir: 3. A ausência de remessa de instrumento contratual formalizado constitui falha que viola as diretrizes das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, configurando irregularidade na instrução processual. 4. Diante do atendimento a todos os limites constitucionais de gastos do Poder Legislativo e da regular liquidação do empenho sem qualquer prejuízo financeiro ou má-fé, a falha reveste-se de natureza meramente formal e burocrática, justificando o julgamento das contas como regulares com ressalva e a cominação de multa pecuniária individual em decorrência da conduta omissiva e da revelia do gestor.

IV. Dispositivo e tese: 5. Contas de gestão julgadas regulares com ressalva, com imposição de multa ao responsável. Tese de julgamento: '1. A falta de encaminhamento de instrumento de contrato de pequeno valor, quando demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a regularidade na liquidação da despesa, constitui impropriedade de natureza formal e operacional que, ausentes indícios de má-fé ou dano ao erário, enseja o julgamento das contas anuais como regulares com ressalva, sem prejuízo da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação legal.'

V. Legislação: Constituição Federal, art. 29-A e art. 70; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 21 e art. 67, inciso I; Lei nº 8.666/1993, art. 62; Lei nº 14.133/2021, art. 89.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 750/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sitio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Erinaldo Lopes dos Santos, relativa ao exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com Parecer n.º 1899/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Sitio Novo/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Senhor Erinaldo Lopes dos Santos, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Erinaldo Lopes dos Santos, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 10096/2025 – NUFIS3, em 3 de dezembro de 2025, a seguir:

b1) Descumprimento de dispositivos legais previstos na legislação de licitações e contratos, especificamente pela ausência de formalização do Contrato nº 015/2024 (Serviço de Pintura e Manutenção Predial), o que configura infração ao disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 89 da Lei nº 14.133/2021;

b2) Inconsistência na apresentação de certidão de regularidade profissional de assessoria contábil pertencente a Isabel Coelho de Oliveira, Técnico em Contabilidade, profissional diversa daquela que subscreveu os demonstrativos contábeis apresentados.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2689/2020 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores.
Exercício Financeiro: 2019.
Entidade: Gabinete do Prefeito de Dom Pedro.
Responsável: Alexandre Carvalho Costa, Prefeito Municipal. CPF nº 149.682.583-72
Procuradores Constituídos: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa.

TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DO GESTOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE DOM PEDRO, EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES GRAVES DE NATUREZA MATERIAL E FORMAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL DE VINTE POR CENTO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. Caso em exame: 1.Trata-se de Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Dom Pedro, referente ao exercício financeiro de 2019, na qual se verificaram graves irregularidades na execução orçamentária e de despesas de licitações públicas sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a regularidade fática e jurídica da execução de despesas por meio de empenhos globais sem comprovação de regular liquidação e pagamento, bem como a legalidade dos procedimentos licitatórios não inseridos no sistema SACOP e a regularidade do cadastro do responsável no sistema SIGER.

III. Razões de decidir: 3. A emissão de empenhos globais e a liquidação de despesas desprovidas de comprovantes documentais de execução e liquidação violam diretamente os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, configurando prejuízo ao erário de natureza insanável e ensejando o julgamento irregular com imputação de débito ao gestor. 4. O descumprimento do dever de cadastrar o responsável no SIGER e de remeter tempestivamente os dados licitatórios ao SACOP configura grave infração às normas deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Instruções Normativas nº 34/2014 e nº 35/2014), autorizando a imposição de multas ao responsável.

IV. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo julgamento irregular das contas de gestão do responsável, com condenação ao ressarcimento do erário municipal no valor de R$ 560.720,64 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao pagamento efetuado sem documentação fiscal comprobatória no âmbito do Pregão Presencial nº 015/2019, e aplicação de multa proporcional de 20%(vinte por cento). Aplicação de multas sancionatórias e multas regulamentares decorrentes de infrações formais.

V. Legislação: Artigo 71, inciso II, e artigo 75 da Constituição Federal; Artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão; Artigos 1º, inciso II, 22, incisos II e III, e 67 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 736/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Carvalho Costa, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3378/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito de Dom Pedro, relativas ao exercício de 2019, sob responsabilidadedo Senhor Alexandre Carvalho Costa, com fundamento no artigo 172, inciso II da Constituição Estadual e artigo 22, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Condenar o Senhor Alexandre Carvalho Costa ao ressarcimento integral aos cofres públicos municipais do débito de R$ 560.720,64 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos),

devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora legais aplicáveis a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência do pagamento realizado sem comprovação fiscal de despesa no âmbito do Pregão Presencial nº 015/2019;

c)Aplicar ao responsável Alexandre Carvalho Costa multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito imputado de R$ 560.720,64, totalizando o valor de R$ 112.144,13 (cento e doze mil, cento e quarenta e quatro reais e treze centavos), nos termos do artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) Aplicar multa ao Senhor Alexandre Carvalho Costa, multa no valor de R$ 2.400,00 (dois mil, e quatrocentos reais),com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº2779/2022, datado de 14 de fevereiro de 2022, a seguir:

d1) Ausência de cadastramento de responsáveis no Sistema SIGER, infração a Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 40, de 11 de novembro de 2015;

d2) Omissão no envio de dados de licitações ao Sistema SACOP, infração a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/ 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015.

e) Determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", do voto na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Câmara Municipal de Dom Pedro e à Procuradoria-Geral de Dom Pedro para as providências legais cabíveis decorrentes da imputação de débito;

g) Enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3491/2022-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2021
Ente: Câmara Municipal de Caxias/MA
Recorrente: Teodulo Damasceno de Aragão, Presidente (CPF nº 769.642.133-68)
Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 455/2024
Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Teodulo Damasceno de Aragão. Não Conhecimento. Reconhecimento da impossibilidade de subsistência da multa aplicada ao responsável falecido. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 455/2024. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N. º 760/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor

Teodulo Damasceno de Aragão, contra a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 455/2024, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Caxias no exercício financeiro de 2021, e aplicou multa ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1736/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por falta de legitimidade do subscritor, visto que a procuração concedida pelo responsável perdeu a validade com o seu falecimento, conforme o art. 682, II, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002);

II)declarar, de ofício, a extinção da punibilidade quanto à multa aplicada ao gestor, Senhor Teodulo Damasceno de Aragão pelo Acórdão PL-TCE nº 455/2024, em razão do seu falecimento ocorrido antes da instrução e julgamento do presente Recurso de Reconsideração;

III) pela desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 455/2024, determinando o arquivamento do processo de prestação de contas anual de Gestão da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2021, diante da nulidade absoluta do processo, a partir do ato de citação inválida, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando o arquivamento dos autos (art. 25 da Lei Orgânica - LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 8167/2025
Natureza: Representação
Exercício Financeiro: 2025
Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão
Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito Municipal, CPF nº 450.403.113-20
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Sr. José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito de Milagres do Maranhão, devido ao baixo índice de transparência do portal municipal verificado no exercício de 2025.

2. Razões de decidir: A omissão na disponibilização de dados cruciais sobre receitas, despesas e licitações fereo princípio constitucional da publicidade e obstaculiza o controle social e a fiscalização institucional. 4. O gestor responsável, devidamente citado, não apresentou defesa tempestiva, operando-se a revelia e a presunção de veracidade dos fatos constatados pela unidade técnica.

3. Dispositivo: Procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor e determinações para regularização imediata do portal. Tese: O descumprimento injustificado de normas de transparência ativa configura infração administrativa sujeita à sanção pecuniária.

4. Legislação: Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024. Jurisprudência: Acórdão-TCU nº 1618/2018-Plenário; Decisão PL-TCE nº 350/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I emdesfavor da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, representado pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades no descumprimento de diversos itens de observância obrigatória e essencial previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024. A irregularidade centralconsistiu no baixo nível de atendimento à Matriz de Avaliação da Transparência, resultando em índice de transparência, exercício financeiro 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido Parecer nº 1607/2026 GPROC3/PHAR datado de 21 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por preencher os requisitos de admissibilidade;

2. No mérito, julgar procedente o objeto representado, em face das graves irregularidades constatadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão no exercício de 2025;

3. aplicar multa ao Sr. José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito do Município de Milagres do Maranhão, no valor deR$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimentode normas legais de transparência, art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, face a não disponibilização de documentos e informações no Portal da Transparência;

4. determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

5.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

6. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flavia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-SubstitutosMelquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3160/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA
Responsável: Francimar Lima Silva Jacintho, Presidente da Câmara CPF nº 705.718.563-49
Procuradores Constituídos: Thiago de Sousa Castro OAB/MA 11.657
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. EXERCÍCIO DE 2021. EXTRAPOLAÇÃO RESIDUAL DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS DO PODER LEGISLATIVO (ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BAIXA MATERIALIDADE. CONVERSÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL EM RESSALVA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Francimar Lima Silva Jacintho, na qualidade de Presidente da referida Casa Legislativa.

II. Questões em discussão: 2. A questão controversa consiste na extrapolação do limite de gastos do Poder Legislativo previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, apurado conclusivamente em 6,11% (seis inteiros e onze centésimos por cento) da receita corrente líquida do Município, em decorrência do adimplemento de despesas de exercícios anteriores e passivos previdenciários retidos.

III. Razões de decidir: 3. A ocorrência apresenta baixíssima materialidade (excesso residual e marginal de apenas 0,11%) e decorre de controvérsia metodológica quanto à inclusão de passivos e parcelamentos previdenciários acumulados no cômputo anual de gastos ordinários da Câmara Municipal. Inexistindo dolo, má-fé, locupletamento ou dano ao erário, e face à comprovação de saneamento de todas as demais falhas fiscais e previdenciárias inicialmente apontadas, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para convalidar a falha como ressalva, afastando-se o julgamento irregular.

IV. Dispositivo: 4. Voto pelo julgamento de regularidade com ressalva das contas de gestão da gestora Francimar Lima Silva Jacintho, com aplicação de multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tese: O excesso residual e marginal nos limites de gastos do Poder Legislativo, quando motivado unicamente pelo esforço administrativo de adimplemento de passivos previdenciários e despesas de exercícios anteriores, na comprovada ausência de dolo ou dano ao erário, autoriza o julgamento das contas como regulares com ressalva, com aplicação de multa administrativa baseada no artigo 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

V. Legislação: Artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; Artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão; Artigo 1º, inciso III, e Artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 761/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Francimar Lima Silva Jacintho, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com Parecer n.º 1395/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Senhora Francimar Lima Silva Jacintho, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhora Francimar Lima Silva Jacintho, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4197/2024 NUFIS3, em 04 de junho de 2024, a seguir:

b1) extrapolação residual de 0,11% (zero vírgula onze por cento) no limite de gastos do Poder Legislativo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1850/2024
Natureza do processo: Representação
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA
Representados:Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), CPF nº 927.343.593-91 e Patrick Paulino Pinheiro (Agente de Contratação do Município), CPF nº 053.574.743-89
Representante: Wanderson Douglas da Silva Oliveira, Vereador do Município de Anapurus/MA
Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303) e Cristiana Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA 7.415)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS/MA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024/PMA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E ACESSO AO EDITAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SINC-CONTRATA. PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Representação formulada por vereador do Município de Anapurus/MA em face de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2024/PMA, cujo objeto é a construção de 06 (seis) poços artesianos com reservatório, apontando falta de acesso ao edital nos meios oficiais de transparência e suspensão do sítio eletrônico da Prefeitura.

2. Razões de decidir: A instrução técnica constatou que, até a data da representação, o edital e seus anexos não estavam disponíveis no Portal de Compras, no Portal da Transparência municipal, nem no sistema SINC-CONTRATA. 4. A suspensão do endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Anapurus durante o período de divulgação do certame configurou cerceamento do direito de participação. 5. A oferta de acesso por meios alternativos (e-mail ou telefone) não substitui a obrigatoriedade de divulgação ampla nos canais oficiais.

3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e procedência da representação, com aplicação de multa pecuniária aos responsáveis no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e determinação para regularização dos portais oficiais.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 67, III.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada por Wanderson Douglas da Silva Oliveira em desfavor do Município de Anapurus/MA, representado pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, e pelo Senhor Patrick Paulino Pinheiro, Agente de Contratação do Município, noticiando supostas irregularidades na publicidade e acesso às informações da Concorrência Eletrônica nº 002/2024/PMA. A irregularidade central consistiu na ausência do edital e anexos no Portal de Compras do Municípioe no sistema SINC-CONTRATA deste Tribunal de Contas, aliada à suspensão do endereço eletrônico oficial da Prefeitura, durante o exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1074/2026/GPROC3/PHAR datado de 22 de maio de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. No mérito, julgá-la procedente, ante a comprovação da violação ao princípio da publicidade no Processo de Concorrência Eletrônica nº 002/2024/PMA;
3. aplicar multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente, à Sra. Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, e ao Sr. Patrick Paulino Pinheiro, Agente de Contratação, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005; em razão do descumprimento da IN 73/2022, quanto ao descumprimento do prazo de envio, de arquivos de dados pelo ente jurisdicionado sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA);
4. determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
5. determinar à Prefeitura Municipal de Anapurus que atente para os prazos legais que regulamentam os portais de transparência e sistemas de acompanhamento de contratações;
6.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
7. dar ciência desta decisão ao Representante e aos Representados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-SubstitutosMelquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3128/2024
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração
Exercício Financeiro: 2023
Entidade: Município de Coroatá/MA
Recorrente: Luís Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito (CPF nº 613.631.993-40)
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA 10045; Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza – CPF nº 609.784.793-95
Decisório Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 343/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE Coroatá. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. DESPROVIMENTO.

I. Indexação: CONTAS DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESTOS A PAGAR. LIMITES LEGAIS. FUNDEB.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Coroatá contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 343/2025, que recomendou a desaprovação de suas contas de governo do exercício financeiro de 2023 devido a déficits de execução, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade

financeira, extrapolação de gastos com pessoal e descumprimento de aplicações mínimas no FUNDEB.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se as razões recursais e os novos documentos apresentados pelo gestor são capazes de elidir as irregularidades de natureza material identificadas na instrução originária, notadamente o desequilíbrio fiscal e o desrespeito a limites constitucionais e legais de aplicação de recursos vinculados.

IV. Razões de decidir: 3. O conjunto probatório, reforçado por dados do sistema SICONFI e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), demonstra a persistência de déficit orçamentário e a insuficiência de caixa para honrar restos a pagar, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Restou comprovado o descumprimento dos limites mínimos de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação e na destinação de receitas resultantes de impostos, bem como a extrapolação do limite de despesa com pessoal.

V. Dispositivo e tese: 5. Recurso conhecido e não provido para manter integralmente a recomendação de desaprovação das contas. Tese: O descumprimento de índices constitucionais de educação e de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal em contas anuais de governo configura irregularidade insanável que compromete a gestão fiscal e impõe o parecer prévio desfavorável.

Legislação: CF/1988, art. 212-A; LRF, arts. 1º, 11, 13, 19, 20, 42 e 58; Lei nº 14.113/2020.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 753/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2023, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 343/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1499/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luís Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito Municipal de Coroatá/MA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 8.258/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) No mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio PL-TCE nº 343/2025, pela desaprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2023, fundamentado na permanência de irregularidades graves de natureza material e insanáveis;

c) Manter os encaminhamentos constantes na decisão recorrida, inclusive quanto ao envio de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, conforme previsto no art. 172, § 4º da Constituição Estadual, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2713/2023-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle

Exercício Financeiro: 2022
Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu
Representado: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Responsável: João Carlos Teixeira da Silva – Prefeito Municipal, CPF: 973.597.343-04;
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Controle Externo. Contrato de Aquisição de Veículos. Fundo Municipal da Infância e da Adolescência. Pagamentos sem comprovação da Despesa. Ausência de Correspondência entre Recursos Despendidos e Bens Incorporados ao Patrimônio Público. Veículo sem Transferência de Titularidade. Placas Apócrifas. Indícios de Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Diligência. Monitoramento. Notificação da Empresa Fornecedora. Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 571/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, oriunda da Notícia de Fato nº 002218-509/2023, formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, por meio do Promotor de Justiça Felipe Augusto Rotondo, em face do Município de Buriticupu/MA, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Teixeira da Silva, na qual se noticiam supostas irregularidades na execução do contrato, exercício financeiro 2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidosem sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I.Conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no art. 43, I e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com os arts. 265 a 268-A do Regimento Interno desta Corte;

II. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, para apuração do desfalque de R$ 1.218.381,32 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), decorrente dos pagamentos realizados no exercício de 2022 à empresa P. G. Aguiar Vieira e Cia Ltda (Empório Empreendimentos) com recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Buriticupu, sem a correspondente contraprestação em favor do ente público;

III. Determinar, após a conversão, o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação dos responsáveis pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Buriticupu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV. Determinar ao Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, que, em diligênciafinal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos o protocolo do requerimento formal de emplacamento/transferência de titularidade do veículo Chevrolet S10 LT DD4A, placa GEI5H26, Renavam 01299216002, Chassi 9BG148FK0NC444221, junto ao DETRAN/MA, para o patrimônio do Município,sob pena de aplicação da multa prevista no art. 67, V, da Lei nº 8.258/2005, por descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência determinada pelo relator;

V. Determinar a inclusão do feito em monitoramento, com fundamento no art. 44, V, da Lei nº 8.258/2005, a cargo da Unidade Técnica competente, para acompanhamento da conclusão do processo administrativo junto ao DETRAN/MA e da efetiva emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do veículo placa GEI5H26 em nome do Município de Buriticupu;

VI. Encaminhar cópia da resposta do DETRAN/MA (Ofício nº 0402/2026-DO/DETRAN) e da decisão que vier a ser proferida, acompanhadas do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4220/2026 – GEFIS3/LIDER10, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Maranhão – 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis;

VII. Dar ciência às partes das providências deliberadas, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1340/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Representados: Município de São João do Sóter/MA, Joserlene Silva Bezerra de Araujo, Ex-Prefeita, CPF n° 629.907.483-34, e Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, 2025, Prefeita, CPF n° 475.106.763-04
Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA n° 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA n° 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA n° 30.762), Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA n° 30.763), Pedro Vasconcelos Souza Neto (CPF n° 627.613.373-60) e Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro (CPF n° 080.584.433-36)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Despesa de gastos com pessoal acima do limite prudencial. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 614/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de São João do Sóter/MA, de Joserlene Silva Bezerra, Ex-Prefeita, e Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, Prefeita no exercício financeiro de 2025, na qual informa que a Despesa Total com Pessoal no último Relatório de Gestão Fiscal de 2024 foi equivalente a 52,33% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,30%, o que sujeita o ente as vedações do art. 22, par. único, da Lei Complementar 101/2000, desde o início do exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41 e 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1859/2026/GPROC1/JCV, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, em razão da ausência de irregularidades/ilegalidades.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4522/2023 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2023
Representante: A. L Limpeza Urbana Ltda.
Representado: Município de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita, CPF nº 829.339.793-49
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TIMON. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO E INCONSISTÊNCIAS EM PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. EXAURIMENTO DO CONTRATO DECORRENTE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa A. L. Limpeza Urbana Ltda. em face do Município de Timon/MA, versando sobre supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 005/2023, destinada à contratação de serviços de limpeza pública e urbanização. Apontou-se a exigência indevida de Plano de Metodologia de Execução (item 6.5.13 do edital) para serviços de natureza comum, ausência de composições detalhadas de preços unitários e inconsistências técnicas nas planilhas do Projeto Básico.

II. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, constatou-se que o certame foi homologado e adjudicado à empresa Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda., resultando no Contrato nº 07/2023, cuja vigência se encerrou definitivamente em 14 de fevereiro de 2025. Verificou-se, ainda, a ausência de citação dos responsáveis no decurso temporal de quase três anos desde o protocolo da representação. A realização de citação em relação à avença exaurida revela-se desproporcional ao benefício de controle esperado.

III. RAZÕES DE DECIDIR Constatado o integral exaurimento da avença contratual originada do certame impugnado e a ausência de citação dos responsáveis, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo. A aplicação analógica do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005) impõe o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. A continuidade da tramitação processual obstaria a alocação eficiente da força de trabalho da Unidade Técnica em ações contemporâneas de risco atual, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988) e aos princípios da racionalização administrativa e economia processual.

IV. DISPOSITIVO – Representação conhecida e arquivada sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 25 e 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 625/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa A. L Limpeza Urbana Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Timon/MA, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 005/2023, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços complementares de limpeza pública e urbanização do Município, de responsabilidade de Dinair SebastianaVeloso da Silva, ex-Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 780/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no Regimento Interno desta Corte;

b) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas
*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº: 4574/2024 -TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício Financeiro: 2024
Representante: Makinas Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80.
Entidade Representada: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha.
Responsável(is): Alex Monteiro Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 008.933.703-47 e Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação Municipal, CPF nº 000.212.713-05.
Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA Nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA Nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA Nº 10.303.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADE EM EDITAL. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Indexação: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Representação formulada pela empresa Makinas Empreendimentos Ltda., com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha, noticiando supostas irregularidades no edital e na fase de julgamento da Concorrência Eletrônica nº 029/2024, que visava à contratação de empresa de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural do Município de Chapadinha/MA, com valor estimado de R$ 670.620,09 (seiscentos e setenta mil seiscentos e vinte reais e nove centavos).

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste na verificação da subsistência do interesse de agire do objeto da presente ação de controle externo deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão após a revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 029/2024 por ato oportuno e conveniente da Administração Pública municipal de Chapadinha.

III. Razões de decidir: 3. A revogação superveniente e autônoma da licitação pelo Município de Chapadinha, consumada em 07 de novembro de 2024, antes da ocorrência de qualquer despesa pública ou contratação, esvazia a utilidade prática e fática da tutela de controle externo deste Tribunal de Contas. 4. Sendo assim, resta configurada a perda de objeto da presente Representação, impondo-se o arquivamento definitivo dos autos sem julgamento de mérito, em perfeita harmonia com as manifestações unânimes da Secretaria de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.

IV. Dispositivo: Voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo arquivamento do processo devido à perda superveniente de seu objeto. A revogação integral e superveniente do certame convocatório antes da celebração do contrato e da ocorrência de dano ao erário acarreta a perda de objeto da representação,ensejando o arquivamento definitivo dos autos sem resolução de mérito, com fulcro no poder de autotutela da Administração Pública.

Legislação: Artigos 70 e 71 da Constituição Federal; Artigos 50 a 53 da Constituição do Estado do Maranhão; Artigo 153, parágrafo 2º e artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; Artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Jurisprudência: Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; Acórdão nº 2528/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União.

DECISÃO PL-TCE Nº 610/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada por Makinas Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha, representada pelos Senhores Alex Monteiro Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, e Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes em exigências habilitatórias excessivas e desclassificação arbitrária na Concorrência Eletrônica nº 029/2024, no exercício financeiro de 2024, cuja irregularidade central consistiu no excesso de formalismo no edital (exigência de autenticação de cópias, reconhecimento de firma e certidões trabalhistas baseadas em portaria ministerial) e no julgamento das propostas (desclassificação por preço unitário supostamente inexequível no item 2.1.1, a despeito da viabilidade do preço global, e por ausência de 'curva ABC' não exigida no edital), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1026/2026/GPROC3/PHAR, datado de 12 de maio de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) CONHECER da presente Representação, com fulcro no artigo 41, c/c o artigo 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por preencher os requisitos formais de admissibilidade;

b) no mérito, declarar a PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO em razão da revogação integral e voluntária da Concorrência Eletrônica nº 029/2024 promovida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha;

c) ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Alex Monteiro Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, e Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação Municipal, exclusivamente em relação ao pedido de extinção do feito por perda de objeto;

c) DEIXAR DE APLICAR multas ou outras sanções de natureza pecuniária ou administrativa aos representados em razão da revogação integral e voluntária da Concorrência Eletrônica nº 029/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, com fundamento no princípio da autotutela administrativa;

d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao representante da empresa Makinas Empreendimentos Ltda., por meio de expedição de ofício, e aos representados, por meio de seus patronos constituídos nos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 2747/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: G. A. Distribuidora
Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA
Responsáveis: Hadilla da Silva Campos Borges, Secretária de Assistência Social, CPF nº 033.891.513-38 e Edmílson Lima Salazar, Pregoeiro, CPF nº 489.489.773-34
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada por licitante em face do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Pregão Eletrônico nº 13/2025. Exercício de 2025. Suposta irregularidade na aferição da exequibilidade das

propostas.Licitação estruturada por item. Utilização, pelo Pregoeiro, de percentual de deságio como critério auxiliar para instauração de diligência. Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Ausência de demonstração de tratamento não isonômico ou favorecimento à empresa vencedora. Acolhimento das justificativas dos responsáveis. Improcedência da Representação. Expedição de recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 609/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa G. A. Distribuidora em face do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em razão de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2025, de responsabilidade da Senhora Hadilla da Silva Campos Borges, Secretária de Assistência Social, e do Senhor Edmílson Lima Salazar, Pregoeiro do certame, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII, e do artigo 43 Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1617/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) julgar improcedente a presente Representação, por não terem sido demonstrados elementos suficientes para caracterizar tratamento não isonômico ou favorecimento à empresa ZAV Distribuidora e Serviços Ltda. na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2025, considerando que o procedimento licitatório foi estruturado e julgado por item e que a análise técnica que fundamentou a manutenção da irregularidade adotou metodologia global distinta daquela utilizada no desenvolvimento do certame;

c) acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Edmílson Lima Salazar, Pregoeiro, e pela Senhora Hadilla da Silva Campos Borges, Secretária de Assistência Social, afastando a irregularidade e, consequentemente, qualquer aplicação de sanção aos responsáveis;

d) recomendar ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, especialmente aos agentes responsáveis pela condução de seus procedimentos licitatórios, que, caso adote percentual ou outro parâmetro objetivo como critério auxiliar para identificar propostas que devam ser submetidas à comprovação de exequibilidade, estabeleça de forma clara a unidade de aferição correspondente, item, lote ou valor global, conforme a estrutura e o critério de julgamento da licitação, bem como a metodologia de cálculo aplicável, registrando adequadamenteas razões que fundamentem a realização ou a dispensa da diligência e assegurando sua aplicação uniforme aos licitantes submetidos a situações equivalentes, em observância aos arts. 5º e 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

e) dar ciência desta Decisão ao Representante, Senhor Edmílson Lima Salazar e à Senhora Hadilla da Silva Campos Borges, e ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7749/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2025
Representante: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A (CNPJ º 06.272.793/0001-84)

Representado: SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú/MA
Responsáveis: Antônio Gílson Bomfim da Silva-Prefeito do Município de Grajaú, CPF: 279.450.813-04 e Rodrigo de Orquiza Moreira – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú-SAAE, CPF: 045.153.913-30
Procurador constituído: não há
Objeto:supostas irregularidades quanto ao repasse de recursos (falta de pagamento das despesas da utilização do serviço de energia elétrica por parte do Município de Grajaú)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação interposta pela empresa Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú-MA (SAAE) e do Sr. Antonio Gilson Bomfim da Silva, Prefeito Municipal de Grajaú e Rodrigo de Orquiza Moreira – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú-SAAE, ambos no exercício financeiro de 2025, em razão de supostas irregularidades quanto ao repasse de recursos. Não Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 560/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam representação interposta pela empresa Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú-MA (SAAE), em razão de supostas irregularidades quanto ao repasse de recursos, de responsabilidade do Senhor Antônio Gilson Bomfim da Silva, Prefeito Municipal de Grajaú e Rodrigo de Orquiza Moreira – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú-SAAE, ambos no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1363/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII e do art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:
a) não conhecer a representação porque não cumpre os requisitos do inciso III do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b) arquivar os autos conforme o paragrafo único do artigo 41, c/c o art. 50, inciso I, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1358/2026-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2026
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda
Responsável: Rigo Alberto Telis De Sousa – Prefeito, CPF: 253.026.553-49
Procurador constituído: não há
Objeto: supostas irregularidades referentes ao pagamento de salários desproporcionais à carga horária para diversos cargos, incluindo auxiliares terapêuticos, auxiliares de professor, secretários de escolas e professores.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia protocolada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, em razão de supostas irregularidades referentes ao pagamento de salários desproporcionais à carga horária para diversos cargos, incluindo auxiliares terapêuticos, auxiliares de professor, secretários de escolas e professores, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis De Sousa – Prefeito no exercício financeiro de 2026. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 561/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia protocolada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, em razão de supostas irregularidades referentes ao pagamento de salários desproporcionais à carga horária para diversos cargos, incluindo auxiliares terapêuticos, auxiliares de professor, secretários de escolas e professores, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis De Sousa – Prefeito no exercício financeiro de 2026. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1390/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, c/c o artigo 41 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) não conhecer a denúncia porque não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 1º, inciso XX, c/c o artigo 41 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar os autos conforme ditames do parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3503/2023-TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de cautelar
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Ente representado: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão
Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa - Prefeita, CPF: 660.023.463-68
Procurador constituído: não há
Terceiro Interessado: GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP (CNPJ/MF nº 15.464.263/0001-29)
Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki OAB/PE nº 20.371, Mário Roberto Cézar Jácome OAB/PEnº 7857, Ricardo Pragana Filho OAB/PE nº 21.809 e Bianca Bernardo Mendonça Marquez OAB/PE nº 17.690
Objeto: supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONECTADO pelo Município de Central do Maranhão
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, em razão de supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BR CONECTADO pelo

Município de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita Municipal do exercício financeiro de 2023. Ingresso da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (BR CONECTADO) nos autos na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 118, § 3º, da LOTCEMA, em razão da possibilidade de repercussões diretas das decisões administrativas sobre sua atividade econômica e reputação. Conhecimento. Negar pedido de cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 558/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPCMA), com fundamento nos artigos 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA), em desfavor da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita Municipal do exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1252/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) tomar conhecimento desta representação porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA.

b) negar o pedido cautelar ante a perda superveniente do objeto o que torna ausentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2403/2026 – TCE/MA
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Recorrida: Decisão CS-TCE nº 214/2023.153
Responsável: José Reinaldo Mendes Oliveira Junior, CPF nº 610.236.153-98
Interessado: Manoel Sousa Martins
Procuradores constituídos: Alex Brasil Maninho (OAB 11491/MA); Antonio Emilio Nunes Rocha (OAB 7186/MA); Arnaldo Vieira Sousa (OAB10475/MA); Diego Robert Santos Maranhão (OAB 10438/MA); Felipe JoséNunes Rocha (OAB 7977/MA); Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB 5135/MA); Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB 11627/MA); Hilton Ewerton Durans Farias (OAB 12887/MA); Jhonatas Mendes Silva (OAB 10698/MA); João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB 16712-A/MA); José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB 4059/MA); Mario de Andrade Macieira (OAB 4217/MA); Paulo Cesar Correa Linhares (OAB 12983/MA); Wilson de Castro Esmeraldo Filho (OAB 12887-A/MA)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 1487/2026/GPROC4/DPS)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE REVISÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES

TAXATIVAS DO ART. 139 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/MA.

1. O Recurso de Revisão é espécie recursal de fundamentação vinculada, de natureza similar à da ação rescisória, sujeito a prazo improrrogável de 2 (dois) anos, contados da publicação da decisão recorrida (art. 139, caput, c/c art. 123, IV, da LOTCE/MA).

2. Recurso interposto após o exaurimento do prazo bienal improrrogável.

3. Via recursal cabível exclusivamente contra decisão definitiva proferida em processo de prestação ou tomada de contas, hipótese que não se verifica na apreciação da legalidade de ato de pessoal..

4.Ausência de fundamentação vinculada a qualquer das hipóteses taxativas dos incisos I a III do art. 139 da LOTCE/MA. Recurso não conhecido, em consonância com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 599/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM em face da Decisão CS-TCE nº 214/2023, proferida nos autos do Processo TCE/MA nº 174/2023, que julgou legal e determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Manoel Sousa Martins, publicada no Diário Oficial do TCE/MA em 12 de abril de 2023, os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1487/2026/GPROC4/DPS, decidem:

a) pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, ante a intempestividade, a inadequação da via eleita e a ausência das hipóteses de cabimento, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) em consequência, pela manutenção integral da Decisão CS-TCE nº 214/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exerciÌ•cio), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo n.º 4196/2025 - TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Ente: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Ex-Prefeito, CPF nº 279.686.773-00
Exercício financeiro: 2012
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS / SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SINFRA). CONVÊNIO Nº 014/2012/DEINT. EXAME DE MÉRITO JÁ REALIZADO EM PROCESSO ANTERIOR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas do Convênio nº 014/2012/DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, João Francismar de Carvalho Feitosa.

2. RESULTADO DO EXAME Constatou-se a ocorrência de coisa julgada administrativa, uma vez que a

matéria objeto destes autos (prestação de contas do Convênio nº 014/2012/DEINT) já foi integralmente apreciada e julgada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo nº 7268/2016, por meio do Acórdão PL-TCE nº 209/2022, o qual transitou em julgado em 1º de dezembro de 2022. A posterior manifestação do órgão concedente opinando pela regularidade não possui o condão de desconstituir ou relativizar a imutabilidade da decisão definitiva pregressa deste Tribunal.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Coisa julgada administrativa, em consonância com o Parecer nº 3961/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas.

4. CONCLUSÃO Determinação de arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da coisa julgada administrativa operada no Processo nº 7268/2016 (Acórdão PL-TCE nº 209/2022).

DECISÃO PL-TCE Nº 471/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a processo instaurado a partir de documentação encaminhadapela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), referente à prestação de contas do Convênio nº 014/2012/DEINT, celebrado entre aquele órgão estadual e o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, sob a responsabilidade de João Francismar de Carvalho Feitosa, ex-Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 3961/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada administrativa operada sobre a matéria no Processo nº 7268/2016 (Acórdão PL-TCE nº 209/2022).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7748/2025 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Representados: Município de Presidente Médici/MA, Janilson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal, CPF nº 005.637.673-16, Aline Silva Lima, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 036.188.583-02, e Mais Saúde Ltda.
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Presidente Médici/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara

Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III.RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 916/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 466/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contasdo Estado do Maranhão em face do Município de Presidente Médici/MA, de Janilson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal, de Aline Silva Lima, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 916/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercìŸcio

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº: 2679/2025

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Marilia Gonçalves de Oliveira, Prefeita Municipal; Ronaldo Barbosa Pereira, Secretário Municipal de Administração; Joelbert Menezes Pereira, Controlador Interno; e Miriam da Silva Pereira, Secretária Municipal de Educação.

Procuradores Constituídos: Não constam procuradores habilitados nos autos.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa.

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. RECURSOS DO FUNDEB. TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES PARA CONTAS GENÉRICAS. DESVIO DE FINALIDADE.

INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. Indexação: FISCALIZAÇÃO; AUDITORIA; FUNDEB; DANO AO ERÁRIO; TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

II. Caso em exame: 1. Fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no Município de São Pedro da Água Branca, exercício de 2024, com o escopo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade de despesas e movimentações bancárias, em face da identificação de transferências vultosas para contas genéricas sem rastreabilidade e pagamentos com indícios de desvio de finalidade.

IV. Razões de decidir: 3. Identificação de 17 (dezessete) achados de auditoria pela unidade.

V. Dispositivo: Julgamento pela conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial para apuração definitiva do débito e responsabilização dos gestores, em harmonia com o opinativo do Ministério Público de Contas.

Legislação: Constituição Federal, art. 31 e art. 70; Lei nº 14.113/2020, art. 21 e art. 23; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE-MA), art. 52.

Jurisprudência: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Resolução TCE/MA nº 410/2024.

DECISÃO PL-TCE N.º 590/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a processo de fiscalização, na modalidade auditoria de conformidade, realizada no Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2024, com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos do Fundeb, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1412/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem converter o presente processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano identificado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7747/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 787.287.463-68, Messias Tomaz Meneses Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 406.390.703-10, e Mais Saúde Ltda.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. POSTERIOR MODULAÇÃO

DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizadosda Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. O juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III.RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 937/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 465/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, de Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita Municipal, de Messias Tomaz Meneses Filho, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 937/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercìŠcio

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº: 1747/2026-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Robert R. de Carvalho Ltda. CNPJ nº 08.156.539/0001-46

Representado: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte
Responsável: Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) e João Rocha dos Santos (Secretário de Administração e Finanças)
Advogado: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedência. Revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2026. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 598/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresaRobert R. de Carvalho Ltda., por meio do seu representante legal, em face do Município de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) e do Senhor João Rocha dos Santos (Secretário de Administração e Finanças), noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de ar-condicionado, bebedouros e correlatos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1705/2026 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da representação formulada pela empresa Robert R. de Carvalho Ltda., em face do Município de Sucupira do Norte, de responsabilidade dos Senhores Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) e João Rocha dos Santos (Secretário de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2026, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, julgá-la improcedente, visto que o Pregão Eletrônico nº 02/2026 foi revogado, antes mesmo da sua conclusão, em razão de inconsistências identificadas no termo de referência, resultando na perda superveniente do seu objeto;

II) ao final, determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5593/2022
Natureza: Denúncia
Exercício Financeiro: 2022
Denunciante: César Pires, Deputado Estadual
Entidade Denunciada: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e CCG Construções e Terraplanagem Ltda.
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM ESTRADA VICINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, LICENÇA AMBIENTAL E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE LIAME CONTRATUAL E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DA IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Denúncia formulada por Deputado Estadual apontando supostas irregularidades em

obra de terraplanagem em estrada vicinal no Município de São Bernardo do Maranhão, supostamente contratada pela SINFRA e executada pela empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda.

II. Questão em discussão: 2. Verificar o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia, notadamente a existência de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade, frente à não localização de contratos ou pagamentos relativos ao objeto denunciado.

III. Razões de decidir: 3. A instrução técnica e o órgão ministerial evidenciaram a inexistência de liame contratual entre os denunciados para a execução da referida obra na estrada vicinal. 4. A ausência de indícios mínimos de materialidade impede o conhecimento da denúncia, ensejando o seu arquivamento por descumprimento dos requisitos formais do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

IV. Dispositivo: 5. Voto pelo não conhecimento da denúncia e consequente arquivamento do processo por ausência de indícios mínimos de materialidade. 6. A admissibilidade de denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão exige a demonstração de indícios mínimos de irregularidade, não sendo admissível a instauração de processo de controle externo baseada exclusivamente em presunções sem lastro documental mínimo.

Legislação: Artigo 41 e parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

DECISÃO PL-TCE Nº 600/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Deputado Estadual César Pires em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e da empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda., noticiando supostas irregularidades em obras de terraplanagem em estrada vicinal entre os povoados Cajueiro e Baixa Grande, no município de São Bernardo do Maranhão, consistentes na ausência de placa de identificação no local, falta de licença ambiental e não recolhimento de tributos municipais. A matéria de fundo envolve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia, haja vista que as análises técnicas da SEFIS/NUFIS II e as consultas cadastrais no Mural de Contratos do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) evidenciaram a absoluta inexistência de liame contratual ou de pagamentos celebrados pela SINFRA voltados a obras de terraplanagem em estradas vicinais no Município de São Bernardo doMaranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) NÃO CONHECER da documentação recepcionada e classificada como Denúncia, com fundamento no artigo 41,parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante da manifesta ausência de indícios mínimos concernentes às irregularidades ou ilegalidades apontadas, restando descaracterizada qualquer conduta ilícita ou nexo causal por parte dos gestores públicos ou da empresa;

b) DAR CIÊNCIA desta deliberação ao denunciante César Pires, Deputado Estadual, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, encaminhando-lhes cópia desta Decisão, do Relatório e do Voto correspondentes;

c) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5945/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de São Bento/Ma
Responsável: Gentil Garcês Veras Santos Neto (Presidente da Câmara) - CPF 996.416.073-91
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa TCE/MA n° 60/2020, relativo à publicação e ao envio intempestivo do Relatório Execução Fiscal- RGF do 1°quadrimestre, referente ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de São Bento - Ma, de responsabilidade do Senhor Gentil Garces Veras Santos Neto (Presidente da Câmara). Conhecimento. Recomendação. Arquivamento. Ciência do deliberado

DECISÃO PL-TCE Nº 586/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal deste Tribunal da Câmara Municipal de São Bento/Ma exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Gentil Garcês Veras Santos Neto (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 603/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decidem:

a) conhecer o teor desta fiscalização;

b) expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São Bento para que aprimore os mecanismos de controle interno e a comunicação com o Poder Executivo, a fim de evitar novos atrasos na homologação de dados fiscais;

c) determinar o arquivamento nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 4664/2024
Natureza do processo: Representação
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA
Representados: Alex Monteiro Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde e Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Representante: Makinas Empreendimentos Ltda
Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303) e Cristiana Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA 7.415)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS NO EDITAL. CONCESSÃO DE

MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

1. Caso em exame: Trata-se de Representação formulada pela empresa Makinas Empreendimentos Ltda. contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 028/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, alegando a inclusão de exigências ilegais e restritivas à competitividade que culminaram em sua desclassificação indevida.

2. Razões de decidir: A questão jurídica central consiste em verificar se a revogação do procedimento licitatório pelo ente municipal, ocorrida após a concessão de medida cautelar por este Tribunal de Contas, configurafato superveniente capaz de ensejar a perda do objeto da presente representação. A Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedeu à revogação integral da licitação por motivos de conveniência e oportunidade, visando adequar o objeto licitatório. 4. A desconstituição do certame administrativo faz desaparecer o interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que a pretensão da representante de participar daquela disputa específica restou prejudicada pela extinção do procedimento na origem.

3. Dispositivo: Conhecimento da representação e determinação de arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto, com a expedição de recomendação aos gestores para que observem os ditames da Lei nº 14.133/2021 em certames futuros.

4. Legislação: Artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; Artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005; Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO PL-TCE Nº 602/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, formulada pela empresa Makinas Empreendimentos Ltda. em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha, representado pelos Senhores Alex Monteiro Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, e Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 028/2024, notadamente no que tange à inclusão de cláusulas restritivas no edital e à inabilitação indevida da representante, que teria ofertado a propostade menor preço. A irregularidade central consistiu no estabelecimento de exigências de habilitação sem amparo na Lei nº 14.133/2021, tais como a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em documentos, apresentaçãode fotos georreferenciadas das instalações da empresa e certidão de débitos trabalhistas baseada em portaria ministerial específica. Exercício financeiro 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1052/2026 GPROC4/DPS datado de 03 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por preencher os requisitos de admissibilidade;

2. declarar a perda superveniente do objeto da representação, em face da revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 028/2024 pela Prefeitura Municipal de Chapadinha;

3. expedir Recomendação aos Agentes de Contratação e à autoridade competente do Município de Chapadinha/MA, para que observem estritamente as obrigações e vedações previstas na Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de incluir exigências excessivas e desprovidas de amparo legal em certames futuros;

4.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

5. dar ciência desta decisão ao Representante e aos Representados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flavia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-SubstitutosMelquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 302/2026
Natureza do processo: Representação
Exercício Financeiro: 2025
Representante: Werbeth Macedo Castro, Vereador de São Luís
Entidade Representada: Secretaria Municipal de Governo de São Luís
Responsável: Eduardo Salim Braide, Prefeito de São Luís
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO VEREADOR WERBETH MACEDO CASTRO EM FACE DOPREFEITO DE SÃO LUÍS EDUARDO SALIM BRAIDE, APONTANDO SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: Representação formulada por parlamentar municipal em face do Prefeito de São Luís noticiandosuposta subestimação dolosa de receitas na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA/2025), a qual teria gerado um excesso de arrecadação de R$ 752.757.368,77 (setecentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), equivalente a 13% das projeções iniciais.

2. Razões de decidir: A Lei Orçamentária Anual é norma formal e material aprovada pelo Poder Legislativo, detendo presunção de legitimidade quanto aos seus critérios técnicos e políticos de estimativa.

4. O excesso de arrecadação, isoladamente, é fenômeno afeto à dinâmica macroeconômica e fiscal, não traduzindo malversação de recursos ou conduta ilícita, mormente diante da inexistência de prova de dano efetivo ao erário ou desvio de finalidade.

3. Dispositivo: Conhecimento e improcedência da representação, com indeferimento da medida cautelar pleiteada e determinação de arquivamento definitivo dos autos.

4. Legislação: Artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 41, 43, III, 50, I, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 603/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo senhor Werbeth Macedo Castro em desfavor do Município de São Luís, representado pelo Senhor Eduardo Salim Braide, Prefeito de São Luís, noticiando supostas irregularidades consistentes na subestimação dolosa de receitas na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025. A irregularidade central consistiu no desvio superior a 13% em relação às projeções iniciais, gerando excesso de arrecadação. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido Parecer nº 1624/2026/GPROC4/DPS datado de 22 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por preencher os requisitos de admissibilidade;

2.indeferir o pedido de medida cautelar, dada a ausência de demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

3. no mérito, julgar pela improcedência da presente representação, ante a ausência de irregularidades comprovadas ou dano ao erário;

4.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

5. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flavia Gonzalez Leite, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-SubstitutosMelquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3065/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Alto Parnaíba/MA
Responsável: Itamar Nunes Vieira (Prefeito), CPF nº 125.101.063-68
Procurador(es) Constituído(s): Isabela Souza de Carvalho (OAB/MA nº 29.677) e Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691/MA)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Alto Parnaíba/MA. Acolhimento parcial da defesa. Manutenção de irregularidade isolada que não prejudica inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 214/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1660/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:
a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), exercício financeiro de 2024, em razão da manutenção da irregularidade referente à existência de “restos a pagar sem disponibilidade” (item 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 6634/2025);
b)encaminhar à Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3188/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito)
Advogado: Edmar Serra Cutrim (OAB/MA nº 1032)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Envio intempestivo das leis orçamentárias à câmara municipal. Inconsistência na escrituração contábil. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas, conforme o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1202/2026 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios, Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, conforme segue:
a) envio intempestivo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo para apreciação e aprovação;
b) falta de lançamento de valores referentes à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo “Saldos p/ o Exercício Seguinte”, do Balanço Financeiro.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1441/2023 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Município de Benedito Leite/MA
Responsável: Ramon Carvalho de Barros – Prefeito (CPF n.º 005.777.303-39)
Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSOS DO NOVO FUNDEB E DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT. APLICAÇÃO DOS RECURSOS SEGUNDO A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E A LEI FEDERAL Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. SANEAMENTO INTEGRAL DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

I. Indexação:

CONTAS DE GOVERNO. BENEDITO LEITE. EXERCÍCIO DE 2022. NOVO FUNDEB 70%. COMPLEMENTAÇÃO VAAT 50%. LEI FEDERAL Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ramon Carvalho de Barros, inicialmente

questionada quanto ao descumprimento de limites mínimos de aplicação dos recursos do FUNDEB e da complementação do VAAT na Educação Infantil.

III. Questões em discussão: 2. Consiste em aferir a regularidade constitucional e legal das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob o prisma da aplicação efetiva do FUNDEB no pagamento de seus profissionais da educação (mínimo de 70%) e aplicação da complementação VAAT em despesas da Educação Infantil (mínimo de 50%), à luz das modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.276, de 27 dedezembro de 2021, diante da suspensão do julgamento após sustentação oral e retirada de pauta na sessão do Tribunal Pleno de 29 de maio de 2024.

IV.Razões de decidir: 3. A instrução conclusiva procedida pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS/NUFIS3) acolheu os argumentos e as provas complementares trazidas aos autos, atestando a regular aplicação do percentual de 71,67% (setenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o mínimo legal de 70% (setenta por cento), mediante o cômputo adequado dos profissionais não docentes contemplados pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021. 4. Restou comprovada, de igual modo, a correta destinação e execução de despesas na Educação Infantil com recursos da complementação VAAT, atingindo o patamar mínimo regulamentar de 50% (cinquenta por cento), restando integralmente saneadas as inconsistências indicadas preliminarmente.

V. Dispositivo: 5. Voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de Benedito Leite, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ramon Carvalho de Barros, com remessa dos autos ao Poder Legislativo local. A comprovação fática e contábil do atendimento dos índices constitucionais e legais na educação, à luz do princípio da verdade material e mediante a reanálise integrada do acervo probatório pela unidade técnica de fiscalização, impõe a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; Lei Federal nº14.276, de 27 de dezembro de 2021; Constituição do Estado do Maranhão; Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 219/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1665/2026-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Benedito Leite/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Benedito Leite/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3229/2025 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 460.546.773-49
Procuradores Constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10.724
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM. EXERCÍCIO DE 2024. DEFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM FALHA GRAVE DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitória do Mearim, relativa aoexercício financeiro de 2024, apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, sob a qual pesa parecer prévio conclusivo da Unidade Técnica e manifestação do Ministério Público de Contas recomendando a desaprovação, em razão de graves desvios fiscais, financeiros e contábeis.

II. Questão em discussão: 2. As questões em discussão consistem em saber se configuram falhas graves aptas a ensejar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo: (i) o deficit na execução orçamentária no expressivo montante de R$ 10.424.364,19 (dez milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), em descumprimento aos preceitos de planejamento e equilíbrio fiscal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a assunção de obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, gerandorestos a pagar sem lastro financeiro no valor de R$ 22.376.435,95 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em flagrante violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) a ausência do Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados no Balanço Orçamentário e a omissão da conta Valores Vinculados/Restituíveis no Balanço Patrimonial, comprometendo a transparência e fidedignidade das demonstrações contábeis.

III. Razões de decidir: 3. A persistência de deficit na execução orçamentária denota a ausência de planejamento fiscal e o desrespeito ao postulado do equilíbrio das contas públicas, configurando desvio grave das diretrizes orçamentárias (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000). 4. A inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa ao final do mandato viola frontalmente a norma cogente do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando irregularidade material de natureza gravíssima que impede a regular transmissão financeira de mandatos e impõe a desaprovação das contas. 5. As omissões e inconsistências formais e materiais nos demonstrativos contábeis obrigatórios ferem o princípio da publicidade e fidedignidade, dificultando o controle social e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

IV. Dispositivo e tese: 6. Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Mearim a desaprovação das contas de governo do Município de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2024. Tese: A assunção de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa, associada a deficit de execução orçamentária sem justificativa

técnica idônea, constitui falha de gestão fiscal grave e insanável que sujeita as contas de governo à desaprovação.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 31; Constituição do Estado do Maranhão, art. 171, § 1º; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 1º, § 1º, e 42; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 8º, inciso I e § 3º, inciso III.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 218/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 1065/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de Vitoria do Mearim, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Éverton Silva, com fundamento no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 8º, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6566/2025, datado 11 de setembro de 2025, a seguir:

a1) Ausência, no Balanço Orçamentário, do Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, violando o Item 2.4 do MCASP (10ª edição);

a2) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas (realizadas) no exercício, evidenciando deficit na execução orçamentária no montante de R$ 10.424.364,19 (dez milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), em descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e em desacordo com o art. 48, alínea 'b', da Lei nº 4.320/1964;

a3) Ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis no Balanço Patrimonial, violando o Item 3.4 do MCASP (10ª edição);

a4) Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo, no montante de R$ 22.376.435,95 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cincoreais e noventa e cinco centavos), em flagrante violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em desacordo com o anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais;

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Vitoria do Mearim, para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas;

d) Enviar uma via deste parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3181/2025 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Município de Raposa/MA
Responsável: Eudes da Silva Barros, Prefeito Municipal, CPF nº 558.641.713-87
Procuradores Constituídos: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE RAPOSA. EXERCÍCIO DE 2024. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL. INDIVIDUABILIDADE DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PARECER PRÉVIO APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da prestação de contas anual de governo do Município de Raposa, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo Prefeito Municipal, Senhor Eudes da Silva Barros,na qual, em sede de reanálise de defesa e confrontando-se os achados de auditoria com as alegações, verificou-se a observância dos índices de saúde e educação, restando apenas falha contábil-operacional de segregação dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, sem qualquer prejuízo ou dano ao erário.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de individualização, registro e comprovação segregada da aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, previsto no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, configura irregularidade de natureza grave ou se, dada a efetiva aplicação global de recursos no setor infantil e a inexistência de dano ao erário, constitui impropriedade formal sanável com ressalvas.

III. Razões de decidir: 3. A Secretaria de Fiscalização demonstrou que o Município de Raposa realizou e comprovou gastos globais expressivos na educação infantil, porém de forma genérica e consolidada, sem individualizar de forma analítica e rastreável a fonte específica dos recursos vinculados à Complementação VAAT, caracterizando descumprimento formal de diretriz de controle administrativo. 4. O parecer do Ministério Público de Contas opinou favoravelmente às contas, recomendando a aprovação com ressalvas sob o fundamento de que a irregularidade remanescente possui caráter estritamente formal. Este Relator acolhe o entendimento ministerial, ponderando que, na total ausência de má-fé, desvio ou dano ao erário, a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade autoriza o saneamento da falha procedimental de rastreabilidade mediante ressalvas e expedição de recomendações, afastando-se o juízo de desaprovação.

IV. Dispositivo: 5. Parecer prévio favorável recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2024. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação segregada da aplicação mínima de 50% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, quando demonstrado o investimento global no setor educacional e inexistindo prejuízo ao erário ou má-fé, configura impropriedade de natureza formal passível de ser saneada sob a forma de ressalvas com recomendações."

V. Legislação: CF/1988, art. 212-A; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 8º, § 3º, II.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 211/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer n.º 1386/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais de governo do Município de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, PrefeitoMunicipal, com fundamento no art. 31, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, I, e art. 8º, parágrafo 3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão da ocorrência abaixo apontada no Relatório de Instrução nº 7188/2025;

a.1) Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020); (item 5.3.1.3);

b) Encaminhar o parecer prévio, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Raposa para o julgamento

das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, da Constituição Estadual;
c) A emissão deste Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitiracórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3078/2025-TCE
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Entidade: Município de Barreirinhas
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Amilcar Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF nº 054.601.403-82
Procurador(a) constituído (a): Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432)
Ministério Público de Contas: Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Barreirinhas, relativa ao exercício de 2024. Parecer prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Barreirinhas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 224/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1093/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:
a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Barreirinhas, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amilcar Gonçalves Rocha, constantes dos autos do Processo nº 3078/2025, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2024, exceto quanto à falha descritas no item 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 7895/2025;
b) recomendar ao Poder Executivo de Barreirinhas a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros:
b.1) adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's), de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das Demonstrações Contábeis do ente em exercícios futuros;
c) enviar à Câmara Municipal de Barreirinhas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3199/2025-TCE
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Entidade: Município de Serrano do Maranhão
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Valdine de Castro Cunha, Prefeita, CPF nº 487.817.113-87
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Serrano do Maranhão, relativa ao exercício de 2024. Parecerprévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 225/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1668/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:
a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Serrano do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valdine de Castro Cunha, constantes dos autos do Processo nº 3199/2025, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2024, exceto quanto às falhas descritas nos itens 5.2.1.2.9.a, 5.2.2.1 e 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 6672/2025;
b) recomendar ao Poder Executivo de Serrano do Maranhão a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros:
b.1) promova o detalhamento e a segregação dos valores relativos a depósitos restituíveis e valores vinculados registrados na conta "Demais Obrigações a Curto Prazo", integrante do grupo Passivo Circulante, por meio de notas explicativas ou demonstrativos auxiliares, em conformidade com a estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a resguardar a fidedignidade das demonstrações contábeis e observar os critérios de transparência e rastreabilidade;
b.2) promova o detalhamento e a segregação dos valores relativos a depósitos restituíveis e valores vinculados registrados no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no Balanço Financeiro, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com a metodologia do IPC 06 e com os princípios da transparência e fidedignidade das demonstrações contábeis;
b.3) adote medidas eficientes de controle interno destinadas a assegurar a perfeita compatibilização entre os

registros constantes do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, garantindo a rastreabilidade das obrigações do Passivo Circulante em estrita observância à Lei nº 4.320/1964, e em conformidade com as orientações do MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das Demonstrações Contábeis do ente em exercícios futuros;

b.4) adoção de mecanismos de registro e acompanhamento de passivos financeiros, de modo a permitir a análise precisa da disponibilidade para quitação das obrigações, bem como a transparência na execução da despesa pública;

c) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3257/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Lima Campos/MA
Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita, CPF n.º 158.776.393-15
Procurador constituído: Fábio Santos dos Reis, OAB/MA nº 27.646
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Lima Campos, relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pela Prefeita Municipal Dirce Prazeres Rodrigues.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Após a análise das justificativas apresentadas em sede de defesa, restaram mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2074/2026 as seguintes ocorrências: (i) déficit na execução orçamentária, decorrente do empenho de despesas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício; (ii) omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial; e (iii) ausência de registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro. Tais achados, embora caracterizem falhas de planejamento e de conciliação contábil, não possuem gravidade suficiente para macular o conjunto das contas governamentais do exercício.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, além das diretrizes constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Dirce Prazeres Rodrigues, com a expedição de recomendações à atual gestão para o aperfeiçoamento do controle orçamentário e a regularização dos demonstrativos

contábeis nos exercícios subsequentes.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 133/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo parcialmente o Parecer nº 755/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo de Lima Campos, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Dirce Prazeres Rodrigues, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6558/2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2074/2026, a seguir descritas:

a.1) Déficit na execução orçamentária, caracterizado pela emissão de empenhos em montante superior ao total das receitas arrecadadas no exercício (item 5.2.1.2.8.b);

a.2) Omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial (item 5.2.1.2.9.a);

a.3) Ausência, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro referente ao saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a).

b) recomendar à gestão do Município de Lima Campos que adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos registros contábeis e do controle orçamentário, de modo a:

b.1) assegurar a correta evidenciação dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial e noBalanço Financeiro, em conformidade com os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o MCASP; e

b.2)implementar mecanismos eficazes de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de evitar que despesas empenhadas superem as receitas efetivamente arrecadadas no exercício, promovendo o equilíbrio orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) enviar à Câmara de Vereadores de Lima Campos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercìcio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3307/2024–TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Município de Senador La Rocque/MA
Responsável: Bartolomeu Gomes Alves, CPF nº 000.133.523-50
Procuradores constituídos: Adriano Santos Matos, OAB-MA nº 18.101, Átila Feitosa Castelo Branco Dantas,

OAB/MA n°12.885, OAB/DF n° 25.032.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Ciência ao responsável. Enviar cópias à Câmara Municipal. Emitir recomendação. Arquivar eletronicamente.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 198/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE n° 702/2026, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o Parecer nº 1499/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existência da ocorrência formal remanescente, descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 12182/2024, a seguir:

a.1) resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art.4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/641964 (item 6.4.2.1);

a.2) durante o exercício, identificou-se uma lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 6.11);

a.3) omissão na contabilização no montante de R$ 4.073.822,43 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15).

II) dar ciência ao responsável, Senhor Bartolomeu Gomes Alves, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Roque/MA para julgamento;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Senador La Roque/MA com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentescontas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2518/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho
Responsável: Maria Deusa Lima Almeida- Prefeita CPF nº 855.025.613-72
Procuradores Constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112), Mirian Marla de M. Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARANHÃOZINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SAÚDE E EDUCAÇÃO (FUNDEB). PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Caso em exame: Trata-se da análise das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Senhora Maria Deusa Lima Almeida.

2. Razões de decidir: A instrução técnica e o Ministério Público de Contas evidenciaram graves irregularidades, destacando-se: a) aplicação de apenas 9,14% (nove inteiros e quatorze centésimos por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do limite constitucional de 15% (quinze por cento); b) aplicação de apenas 47,72% (quarenta e sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, descumprindo o mínimo legal de 70% (setenta por cento); c) não cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil e em despesas de capital.

3. Dispositivo: Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Maranhãozinho relativas ao exercício de 2021, em face da inobservância de normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária

4.Legislação: Constituição Federal, art. 198 e art. 212-A; Lei Federal nº 14.113/2020; Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 72/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 1024/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de Maranhãozinho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Maria Deusa Lima Almeida com fundamento no Artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4467/2022, de 14 de novembro de 2022 (Preliminar), a seguir:

a.1) Aplicação de apenas 9,14% (nove inteiros e quatorze centésimos por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) previsto no art. 198 da CF/88 e na Lei Complementar nº 141/2012 (item 4.5);

a.2) Aplicação de 47,72% (quarenta e sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica, em desacordo com o mínimo de 70% (setenta por cento) exigido pelo art. 212-A da CF/88 e pela Lei nº 14.113/2020 (item 4.7);

a.3) Aplicação dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 90% (noventa por cento), contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (item 4.7);

a.4) Inobservância do dever de aplicar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, conforme os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 4.7);

a.5) Descumprimento do limite de aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital, na forma da Lei nº 14.113/2020 (item 4.7);

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 2517/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitiracórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara Municipal, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

d) determinar o encaminhamento de uma via deste parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinadonos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, §10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3183/2025- TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Vitorino Freire/MA
Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita, CPF n.º 017.027.223-09
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Vitorino Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pela Prefeita Municipal, Luanna Martins Bringel Rezende Alves.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Após o exame da defesa e das manifestações técnicas conclusivas, remanesceram as seguintes falhas, que não comprometeram a gestão fiscal global: (i) disponibilidade de caixa líquida insuficiente para fazer frente aos compromissos assumidos relativos aos Restosa Pagar (desequilíbrio financeiro); e (ii) descumprimento do percentual mínimo de 15% na aplicação de recursos da Complementação VAAT em despesas de capital. Ressalte-se que os limites constitucionais de Saúde (20,77%), Educação (25,30%) e gastos com pessoal (45,90% da RCL) foram devidamente cumpridos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000; arts. 25 e 27 da Lei nº 14.113/2020;

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercíciode 2024, de responsabilidade de Luanna Martins Bringel Rezende Alves, diante da constatação de que as contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, e que as falhas remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular o mérito da gestão.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 130/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 854/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Vitorino Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Prefeita Luanna Martins Bringel Rezende Alves, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6567/2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 1624/2026, a seguir descritas:

a.1) inscrição de restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira - item 5.2.2.6; e

a.2) não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital - item 5.3.1.3.

b) recomendar ao atual gestor municipal que:

b.1) identifique com antecedência eventual insuficiência de disponibilidade financeira, viabilizando ajustes preventivos na execução orçamentária, e implemente mecanismo de contingenciamento de empenhos que impeça a inscrição de restos a pagar em valor superior ao saldo financeiro correspondente;

b.2) elabore, previamente ao início de cada exercício financeiro, plano de aplicação de recursos da complementação VAAT que contemple, de forma segregada e com cronograma específico, as despesas classificadas como despesas de capital, de modo a garantir o cumprimento do percentual mínimo de 15% ao longo do exercício.

c) enviar à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3103/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Coelho Neto/MA
Responsável: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME Análise das contas anuais de governo do Município de Coelho Neto/MA,

relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo Prefeito Bruno José Almeida e Silva.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS Após a análise das alegações defensivas pela Unidade Técnica(Relatório de Instrução Conclusivo nº 2011/2026), foram afastados os apontamentos de divergência na variação patrimonial, ausência nominal de conta no balanço patrimonial e descumprimento dos mínimos da Complementação VAAT. Foram mantidas as seguintes irregularidades: (i) aumento das despesas com pessoalnos 180 dias anteriores ao término do mandato (art. 21 da LRF); (ii) ausência de registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro e (iii) inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de disponibilidade de caixa global (art. 42 da LRF).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Registro de impropriedades e descumprimento do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de normas de escrituração do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e de outros dispositivos legais.

4. CONCLUSÃO Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Bruno José Almeida e Silva, diante do cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação, atendimento aos mínimos do FUNDEB, alcance de superávit orçamentário e evolução patrimonial positiva, restando as falhas remanescentes circunscritas ao campo das ressalvas e recomendações corretivas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 131/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 975/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Bruno José Almeida e Silva, em razão das impropriedades consignadas no Relatório de Instrução nº 6738/2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2011/2026, a seguir descritas:

a.1) aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato (item 5.1.2.2);

a.2) ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a);

a.3) Restos a pagar sem disponibilidade financeira (item 5.2.2.6).

b) Recomendar à gestão do Município de Coelho Neto/MA que adote medidas voltadas:

b.1) ao equilíbrio das contas financeiras e ao controle rigoroso da disponibilidade de caixa, em observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b.2) ao planejamento e controle da despesa com pessoal ao longo de todo o exercício, evitando incrementos no período final do mandato em contrariedade ao art. 21 da LRF;

b.3) ao aprimoramento dos procedimentos de escrituração contábil, especialmente quanto à correta evidenciação dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Financeiro, em conformidade com o MCASP; e

b.4) à adoção de critérios mais rigorosos para a inscrição e gestão de Restos a Pagar, assegurando a existência de suficiente lastro financeiro.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo n.º 3177/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Tutóia/MA
Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF n.º 179.105.603-20
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Tutóia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo Prefeito Raimundo Nonato Abraão Baquil.

2. RESULTADO DO EXAME: Demonstrou-se o cumprimento regular dos índices constitucionais e legais obrigatórios: (i) aplicação de 16,63% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (mínimo de 15%); (ii) aplicação de 30,73% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25%); (iii) destinação de 74,60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento de profissionais da educação básica (mínimo de 70%); (iv) gastos com pessoal fixados em 47,58% da Receita Corrente Líquida (abaixo do limite máximo de 54%); (v) cumprimento do limite e da tempestividade dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo; e (vi) existência de disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos restos a pagar. Remanesceram, contudo, as seguintes falhas: (a) déficit na execução orçamentária equivalente a 0,43% da receita realizada e (b) inconsistência contábil por falta de correspondência entre o saldo inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964; e arts. 1º, § 1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000. Parecer exarado com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Tutóia/MA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de Raimundo Nonato Abraão Baquil, com a expedição das recomendações cabíveis ao aprimoramento dos procedimentos contábeis e orçamentários do ente municipal.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 227/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 927/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Tutóia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Raimundo Nonato Abraão Baquil, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 6618/2025, a seguir descritas:

a.1) resultado orçamentário deficitário, com despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas (item 5.2.1.2.8.b do R.I. nº 6618/2025);

a.2) inconsistência entre a variação de caixa e equivalentes de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado líquido reportado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 5.2.1.2.7 do R.I. nº 6618/2025)

b) recomendar à gestão do Município de Tutóia/MA que adote medidas voltadas:

b.1) ao aprimoramento dos procedimentos de escrituração contábil, garantindo a correta elaboração e integração dos demonstrativos contábeis, especialmente a correspondência entre os saldos inicial e final de caixa entre exercícios consecutivos, em conformidade com os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o MCASP; e

b.2) à observância da estrutura prevista no item 4.4 do Balanço Patrimonial, conforme o MCASP, com a devida apresentação das informações do exercício anterior, de modo a assegurar a transparência e comparabilidade das informações contábeis;

c) enviar à Câmara de Vereadores de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo n.º 3146/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Mata Roma/MA
Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito (CPF n.º 505.476.663-49)
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATA ROMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1.OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Mata Roma/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque.

2. RESULTADO DO EXAME: Constatação de cumprimento dos limites constitucionais e legais fundamentais: aplicação de 22,23% em ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%); destinação de 26,37%em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25%); aplicação de 71,38% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; despesa com pessoal fixada em 47,21% da Receita Corrente Líquida; observância dos limites da dívida consolidada e regularidade nos repasses ao Poder Legislativo. Mantidas as seguintes ocorrências: (i) não comprovação do atingimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (art. 28 da Lei nº 14.113/2020) e em despesas de capital (art. 27 da Lei nº 14.113/2020), dada a ausência de vinculação direta das despesas executadas à fonte específica de recursos do VAAT; (ii) inconsistência na escrituração

contábil decorrente de divergência entre o saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados evidenciado no Balanço Financeiro e o registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. Tais achados, embora graves, não chegam a macular o conjunto global das contas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964; e arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

4. CONCLUSÃO: Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Besaliel Freitas Albuquerque, com a expedição de determinações e recomendações à gestão municipal para o aprimoramento da transparência fiscal,regularização das conciliações contábeis e estrita observância da vinculação das fontes de recursos da Complementação VAAT do FUNDEB.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 226/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer n.º 754/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Mata Roma/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Besaliel Freitas Albuquerque, em razão das irregularidades a seguir descritas no R.I nº 6513/2025 e no R.I Conclusivo nº 2225/2026:

a.1) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil, em desacordo com o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3);

a.2) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital, em desacordo com o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3);

a.3) omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, com a correlata ausência da conta de Valores Vinculados/Restituíveis no passivo circulante, em desacordo com os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, a NBC TSP 16.6 e o MCASP (itens 5.2.1.2.9.a e 5.2.2.1).

b) recomendar à gestão do Município de Mata Roma/MA que adote as providências necessárias para assegurar a estrita observância dos percentuais mínimos de aplicação da Complementação VAAT do FUNDEB na Educação Infantil e em Despesas de Capital, bem como a correta vinculação das despesas às respectivas fontes de recurso, nos termos da Lei nº 14.113/2020;

c) recomendar, ainda, o aperfeiçoamento dos registros contábeis, de modo a assegurar a fidedignidade e a consistência entre as demonstrações contábeis, em observância à Lei nº 4.320/1964, às NBC TSP e ao MCASP, e o aprimoramento dos instrumentos de transparência fiscal, com vistas à elevação da faixa de classificação do Município;

d) enviar à Câmara de Vereadores de Mata Roma/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

e) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercìŀcio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo n.º 1481/2023– TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual do Governo
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão/MA
Responsável: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita, – Prefeita, (CPF nº 576.740.193-49)
Procurador constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa – CRC/MA: 010772/O-2
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. NATUREZA FORMAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

I. Caso em exame: Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita.

II. Questões em discussão: 2. A questão consiste em verificar a regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente, com foco na ocorrência de déficit orçamentário no valor de R$ 1.861.745,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cincocentavos), em confronto com o cumprimento dos índices constitucionais e legais de saúde, educação e despesa com pessoal.

III. Razões de decidir: 3. Verificou-se o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais obrigatórios, com aplicação de 17,79% em saúde, 25,35% em educação, 82,17% do FUNDEB na valorização do magistério e despesa com pessoal do Executivo em 48,99% da Receita Corrente Líquida. 4. O déficit orçamentário apontado foi mitigado pela existência de disponibilidade financeira oriunda de exercícios anteriores, conforme demonstrado pela defesa, o que afasta a gravidade material da falha, caracterizando-a como irregularidade formal passível de ressalva.

IV.Dispositivo: 5. Acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de Governo, exercício financeiro de 2022.

Legislação: Constituição Federal, art. 31; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, inciso I; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 215/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da ConstituiçãoEstadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1782/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão deste parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2022;

b) Pela inclusão na parte dispositiva da irregularidade remanescente descritas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 4099/2026, referente ao déficit de execução orçamentária identificado;

c) Pelo encaminhamento ao Poder Legislativo local para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado;

d) A emissão deste Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal de Contas proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão

por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3172/2025 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Gabinete do Prefeito de Passagem Franca
Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito Municipal CPF nº 799.880.403-34
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESPESAS COM PESSOAL E DUODÉCIMO LEGISLATIVO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE BAIXA EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA. FALHAS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E REGISTRO DE DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS DE CARÁTER FORMAL/ESTRUTURAL. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIA PARCIAL ENTRE A INSTRUÇÃO TÉCNICA E O PARECER MINISTERIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame: 1. Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Passagem Franca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito Marlon Saba de Torres. Enquanto a Unidade Técnica concluiu pela ocorrência de falhas graves e propôs a desaprovação das contas em virtude de deficit orçamentário e restos a pagar sem disponibilidade de caixa, o Ministério Público de Contas recomendou a aprovação com ressalvas, sustentando que os índices constitucionais e limites de pessoal foram integralmente adimplidos e que o desequilíbrio orçamentário e patrimonial apresenta baixa gravidade relativa e natureza formal.

II. Questões em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o deficit orçamentário verificado na execução fiscal, equivalente a R$ 2.094.264,29 (dois milhões, noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), que representa cerca de 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) da receita global de R$ 89.405.003,83 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e cinco mil e três reais e oitenta e três centavos), compromete irreversivelmente o mérito das contas; e (ii) examinar se as falhas formais de evidenciação dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, bem como a insuficiência de caixa de R$ 199.174,21 (cento e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) para quitação de Restos a Pagar, constituemirregularidades graves aptas a ensejar a rejeição das contas de governo ou se podem ser toleradas mediante a imposição de ressalvas e determinações corretivas.

III.Razões de decidir:3. O adimplemento cabal de todos os limites constitucionais obrigatórios de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no patamar de 20,22% (vinte inteiros e vinte e dois centésimos por cento), em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no índice de 26,70% (vinte e seis inteirose setenta centésimos por cento), no repasse do duodécimo legislativo no montante de 4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) e o comprometimento de apenas 51,52% (cinquenta e um

inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Executivo evidencia uma gestão pautada pela responsabilidade fiscal nas áreas prioritárias de governo. 4. O deficit na execução orçamentária verificado, conquanto constitua impropriedade em face do princípio do equilíbrio fiscal, reveste-se de baixa gravidade e reduzida materialidade relativa frente ao vulto total das receitas arrecadadas pelo Município, as quais superaram o importe de R$ 89.405.003,83 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e cinco mil e três reais e oitenta e três centavos), o que autoriza a mitigação da falha por meio da aplicação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. As inconsistências estruturaisna escrituração do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro quanto aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no montante de R$ 1.034.195,67 (um milhão, trinta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) configuram vício de natureza formal e procedimental, incapazes de macular a higidez geral das contas, devendo ser sanados por meio de recomendações e determinações expedidas ao controle interno municipal.

IV. Dispositivo: 6. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de 2024 do Município de Passagem Franca/MA, acompanhado de recomendações de aprimoramento da contabilidade e do controle de fluxo de caixa.

VLegislação: Constituição Federal de 1988, art. 29-A, § 2º, inciso II, art. 31, § 1º, art. 71, inciso I, art. 198, § 2º, inciso III, e art. 212; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51 e art. 171, inciso I; Lei ComplementarFederal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 42, art. 48, inciso II, e art. 50; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 43, art. 48, alínea 'b', e arts. 103, 104 e 105; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 8º, § 3º, inciso II; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 210/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer n.º 1203/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a)Pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Município de Passagem Franca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito, Senhor Marlon Saba de Torres, em estrita consonância com as balizas fixadas no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art. 151, § 1º, da Constituição Estadual e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005), em razão das irregularidades apontada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3650/2026;

a.1) Ocorrência de deficit na execução orçamentária no montante de R$ 2.094.264,29 (dois milhões, noventa e quatromil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), equivalente a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do total orçado, em infração ao art. 48, alínea 'b', da Lei nº 4.320/1964;

a.2)Registro de insuficiência de caixa no valor de -R$ 199.174,21 (cento e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) para cobertura e pagamento de obrigações inscritas em Restos a Pagar processadose não processados no montante de R$ 1.601.475,06 (um milhão, seiscentos e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos), contrariando as balizas de equilíbrio fiscal do art. 55, III, 'b', 3 da LRF e as instruções contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) do Tesouro Nacional;

a.3) Omissão no registro individualizado do saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no montante apurado de R$ 1.034.195,67 (um milhão, trinta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) no Balanço Patrimonial e irregularidades em sua evidenciação no Balanço Financeiro, descumprindo os itens 3.4 e 4.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e disposições dos arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964;

a.4) Ausência de envio e encaminhamento tempestivo das tabelas e anexos complementares previstos e exigidos pela Lei nº 4.320/1964 no encerramento de exercício do balanço geral, contrariando o Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Passagem Franca, para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) A emissão deste Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante

dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitiracórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 864, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Regulamenta a Calculadora de Seletividade, composta pelo Índice RROM e pela Matriz GUT, aplicável ao Procedimento de Análise de Seletividade de denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, institui o Relatório de Avaliação de Seletividade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poder regulamentar para expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, que tratam das denúncias e representações submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDOo disposto no art. 1º, incisos XX, XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, quanto à competência do Tribunal para decidir sobre denúncias, representações e expedir medidas cautelares;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 437, de 25 de março de 2026, instituiu o Procedimento de Análise de Seletividade aplicável às denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, determina que os indicadores do Índice RROM e a aplicação da Matriz GUT sejam regulamentados por Portaria da Presidência;

CONSIDERANDO que a Calculadora de Seletividade, composta pelo Índice RROM e pela Matriz GUT, constitui instrumento técnico interno de apoio à tomada de decisão, à organização da fila de trabalho e à priorização da atuação do controle externo;

CONSIDERANDO que a adoção de critérios objetivos de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência contribui para a racionalização da atuação do controle externo, a eficiência administrativa, a duração razoável do processo e a priorização de matérias de maior impacto institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a instrução preliminar das denúncias e representações, com base em critérios técnicos, rastreáveis e uniformes;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento do passivo processual pendente de instrução inicial, observadas as disposições da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026;

CONSIDERANDO que o instrumento operacional da Calculadora de Seletividade, inclusive sistema, planilhas,

parametrizações, fórmulas internas, parâmetros de pontuação e regras de funcionamento, deve preservar a estratégia institucional de fiscalização, sem prejuízo da publicidade dos atos processuais, relatórios e decisões cabíveis;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Calculadora de Seletividade aplicável às denúncias e representações submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 437, de 25 de março de 2026.

§ 1º A Calculadora de Seletividade é composta por:

I – Índice de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade, denominado Índice RROM; e

II – Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência, denominada Matriz GUT.

§ 2º A Calculadora de Seletividade aplica-se:

– aos processos novos de denúncia e representação submetidos ao Procedimento de Análise de Seletividade;

– aos processos de denúncia e representação em trâmite cuja instrução não tenha sido concluída, observada a Resolução TCE/MA nº 437, de 2026;

III – às representações não sujeitas à triagem e à análise de seletividade, nos termos da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, exclusivamente para fins de priorização pela Matriz GUT;

IV – aos processos com medida cautelar já apreciada, com determinação específica do Conselheiro-Relator ou com tramitação preferencial, exclusivamente para fins de organização da fila de instrução, sem prejuízo da apreciação imediata de pedido cautelar pelo Relator e da decisão quanto ao rito processual aplicável.

Art. 2º A Calculadora de Seletividade tem por finalidade:

– identificar denúncias e representações com maior risco, relevância, oportunidade e materialidade;

– selecionar, com base em critérios técnicos, os processos que seguem para aprofundamento da instrução;

– definir a ordem de prioridade da instrução processual, mediante aplicação da Matriz GUT;

– organizar a fila de trabalho da unidade técnica competente;

– subsidiar a manifestação técnica sobre prosseguimento, arquivamento por seletividade ou outra providência processual cabível;

– formar base de dados para inteligência institucional, planejamento de fiscalizações e identificação de padrões de risco.

Art. 3º A aplicação da Calculadora de Seletividade não substitui a competência do Conselheiro-Relator para deliberar sobre o trâmite processual, nem afasta a manifestação do Ministério Público de Contas quando exigida pela legislação, pela Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, pelo Regimento Interno ou por outra norma aplicável.

Parágrafo único. A proposta técnica de arquivamento por seletividade será encaminhada ao Conselheiro-Relator, que remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, observado que eventual divergência do Ministério Público de Contas quanto à proposta de arquivamento será submetida ao Plenário.

CAPÍTULO II

DO ÍNDICE ROM

Art. 4º O Índice RROM será calculado mediante a soma das pontuações atribuídas aos seguintes critérios:

– risco;

– relevância;

– oportunidade;

– materialidade.

§ 1º A pontuação máxima do Índice RROM será de 100 pontos.

§2º O resultado do Índice RROM será expresso em percentual, conforme a seguinte fórmula: Índice RROM (%) = [(Risco + Relevância + Oportunidade + Materialidade) ÷ 100] × 100

§ 3º Serão selecionadas para aprofundamento da instrução técnica as denúncias e representações que alcançarem, no mínimo, 50 pontos percentuais no Índice RROM.

§ 4º As denúncias e representações que alcançarem a pontuação mínima prevista no § 3º serão submetidas à Matriz GUT para definição da ordem de prioridade da instrução.

Art. 5º A pontuação dos critérios do Índice RROM observará os parâmetros técnicos constantes do Anexo II desta Portaria, de caráter reservado.

Art. 6º As denúncias e representações que não alcançarem a pontuação mínima de 50 pontos percentuais no

Índice RROM não serão selecionadas para instrução imediata.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a unidade técnica proporá o arquivamento por seletividade, sem prejuízo da catalogação das informações relevantes para fins de inteligência institucional.

§ 2º A proposta de arquivamento por seletividade será submetida ao Conselheiro-Relator, observado o procedimento previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, especialmente quanto à manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 3º A catalogação conterá, sempre que disponíveis:

– ente jurisdicionado;
– área temática;
– objeto da manifestação;
– tipo de irregularidade noticiada;
– valor estimado envolvido;
– fonte da informação;
– documentos apresentados;
– existência de manifestações semelhantes;
– histórico de recorrência;
– providência adotada;
– indicação de eventual padrão relevante de risco.

§ 4º A catalogação prevista neste artigo não constitui juízo de mérito sobre a procedência da denúncia ou representação.

CAPÍTULO III
DA MATRIZ GUT

Art. 7º A Matriz GUT será aplicada:

– às denúncias e representações selecionadas pelo Índice RROM;
– às representações não sujeitas à triagem e à análise de seletividade, nos termos da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, exclusivamente para definição de prioridade de instrução;
– aos processos com medida cautelar já apreciada, determinação específica do Conselheiro-Relator ou tramitação preferencial, quando a aplicação da Matriz GUT for útil à organização da fila de instrução;
– aos processos de denúncia e representação em trâmite cuja instrução não tenha sido concluída, quando selecionados para instrução.

Art. 8º A Matriz GUT será calculada a partir dos seguintes fatores:

– gravidade;
– urgência;
– tendência.

Art. 9º A gravidade mede a intensidade do dano, da lesão, da irregularidade ou do comprometimento da atividade administrativa ou do serviço público.

§ 1º Para o cálculo da gravidade serão avaliados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

– extensão do dano efetivo ou potencial;
– grau de comprometimento da atividade administrativa ou do serviço público;
– impossibilidade ou dificuldade de recuperação do status quo ante.

§ 2º A nota da gravidade será calculada pela seguinte fórmula: G = (G1 + G2 + G3) ÷ 3

Art. 10. A urgência mede a necessidade de atuação célere do Tribunal diante do risco de perecimento de direito, consolidação de situação irregular ou exaurimento do objeto.

§ 1º Para o cálculo da urgência serão avaliados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I – necessidade de atuação célere do Tribunal;
II – proximidade de pagamento, liquidação, execução ou exaurimento do objeto;
III – risco de perecimento de direito ou de consolidação de situação irreversível;
IV – existência de prazos legais, processuais, administrativos ou contratuais em curso.

§ 2º A nota da urgência será calculada pela seguinte fórmula: U = (U1 + U2 + U3 + U4) ÷ 4

Art. 11. A tendência mede a probabilidade de agravamento, estabilização, repetição ou disseminação da irregularidade.

§ 1º Para o cálculo da tendência serão avaliados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

– probabilidade de agravamento, estabilização ou redução dos efeitos;
– risco de replicação ou disseminação da irregularidade;

– caráter pontual ou sistêmico da situação.
§ 2º A nota da tendência será calculada pela seguinte fórmula: T = (T1 + T2 + T3) ÷ 3
Art. 12. A pontuação final da Matriz GUT será obtida pela multiplicação das médias de gravidade, urgência e tendência, com aplicação do fator de conversão centesimal de 0,8.
Parágrafo único. A fórmula final será: Resultado GUT = (G × U × T) × 0,8
Art. 13. O resultado da Matriz GUT será expresso em escala de 1 a 100 pontos e servirá para definir a posição do processo na fila de prioridade da unidade técnica.
§ 1º A unidade técnica utilizará as casas decimais exatas resultantes das médias de cada fator, a fim de garantir precisão matemática e auxiliar no desempate entre processos.
§ 2º Persistindo empate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:
– maior pontuação em urgência;
– maior pontuação em gravidade;
– maior pontuação em tendência;
– maior pontuação no Índice RROM, quando houver;
– maior antiguidade da autuação.

CAPÍTULO IV
DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE SELETIVIDADE

Art. 14. Fica instituído, como modalidade padronizada de relatório de instrução preliminar, o Relatório de Avaliação de Seletividade, denominado RAS, para documentação da aplicação da Calculadora de Seletividade.
§ 1º O RAS será elaborado pela unidade técnica competente e juntado aos autos como peça instrutória preliminar.
§ 2º O RAS deverá conter, no mínimo:
– identificação do processo;
– origem e situação processual;
– síntese objetiva da manifestação;
– registro da verificação de admissibilidade, quando cabível;
– indicação da hipótese de aplicação ou dispensa do Índice RROM;
– pontuação atribuída a cada critério do Índice RROM, quando aplicável;
– resultado final do Índice RROM;
– indicação da hipótese de aplicação da Matriz GUT;
– pontuação atribuída aos fatores gravidade, urgência e tendência;
– resultado final da Matriz GUT;
– justificativa técnica das notas atribuídas;
– conclusão técnica e proposta de encaminhamento;
– registro das informações relevantes para inteligência institucional, quando houver proposta de arquivamento por seletividade.
§ 3º A justificativa técnica das pontuações deverá indicar os elementos de informação que fundamentaram o enquadramento adotado.
§ 4º O modelo padronizado do RAS consta do Anexo I desta Portaria.
Art. 15. O RAS poderá concluir por:
– prosseguimento do feito para instrução de mérito;
– proposta de arquivamento por seletividade, com catalogação para fins de inteligência institucional, a ser submetida ao Conselheiro-Relator, observado o procedimento previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026;
– registro de ausência de requisito formal, quando identificado no exame técnico, com proposta de encaminhamento ao Conselheiro-Relator ou à unidade competente, conforme o estágio processual e o rito previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026;
– aplicação direta da Matriz GUT, nos casos em que a análise de seletividade pelo Índice RROM não seja aplicável, nos termos da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026;
– adoção de providência excepcional, devidamente fundamentada, quando houver determinação específica do Conselheiro-Relator ou situação processual que justifique tratamento diferenciado.
Parágrafo único. A proposta de encaminhamento constante do RAS possui natureza técnica e subsidiária, competindo ao Conselheiro-Relator deliberar sobre o trâmite processual, observado o Regimento Interno, a Lei Orgânica e a Resolução TCE/MA nº 437, de 2026.

CAPÍTULO V

DO PASSIVO PROCESSUAL

Art. 16. Os processos de denúncia e representação em trâmite cuja instrução não tenha sido concluída serão submetidos à análise de seletividade, observadas as disposições desta Portaria e da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026.

§ 1º Nos processos previstos no caput, a unidade técnica registrará previamente a situação processual e a presença dos elementos mínimos necessários à aplicação da Calculadora de Seletividade.

§ 2º Quando identificada ausência de requisito formal ou processual relevante, a unidade técnica registrará a ocorrência no RAS e proporá o encaminhamento ao Conselheiro-Relator ou à unidade competente, conforme o estágio processual e o rito previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026.

§ 3º Presentes os elementos necessários à análise, o processo será submetido ao Índice RROM, ressalvadas as hipóteses em que a Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, determine o processamento imediato ou dispense a análise de seletividade.

§ 4º Os processos que alcançarem a pontuação mínima no Índice RROM serão submetidos à Matriz GUT para definição da prioridade de instrução.

§ 5º Os processos que não alcançarem a pontuação mínima no Índice RROM serão objeto de proposta de arquivamento por seletividade, sem prejuízo da catalogação das informações relevantes.

Art. 17. Os processos com medida cautelar já apreciada, determinação específica do Conselheiro-Relator, tramitação preferencial ou instrução já deflagrada poderão ser submetidos à Matriz GUT para fins de organização da fila de trabalho, sem que isso implique dispensa automática de ato processual exigido pela Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, pelo Regimento Interno ou por decisão do Relator.

CAPÍTULO VI

DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 18. Compete à Secretaria de Tecnologia e Inovação – SETIN desenvolver, manter e evoluir a solução tecnológica destinada à operacionalização da Calculadora de Seletividade.

§ 1º A solução tecnológica deverá permitir:

– registro das pontuações atribuídas ao Índice RROM e à Matriz GUT;

– indicação das justificativas técnicas de cada pontuação;

– geração do RAS;

– rastreabilidade dos dados inseridos;

– formação de base de dados para inteligência institucional;

– emissão de relatórios gerenciais;

– controle da fila de prioridade da unidade técnica;

– registro de histórico de alterações, acessos e validações.

§ 2º A solução tecnológica deverá observar requisitos de segurança da informação, integridade, disponibilidade, rastreabilidade e controle de acesso.

§ 3º A SETIN apresentará a solução tecnológica no prazo de 90 dias, contado da publicação desta Portaria.

§ 4º A homologação funcional da solução tecnológica caberá à Secretaria de Fiscalização, sem prejuízo da responsabilidade técnica da SETIN quanto à infraestrutura, segurança, integridade, disponibilidade, manutenção e evolução tecnológica.

§ 5º Até a disponibilização da solução tecnológica, a Calculadora de Seletividade poderá ser operacionalizada por planilha eletrônica ou formulário padronizado aprovado pela Secretaria de Fiscalização.

CAPÍTULO VII

DO CARÁTER RESERVADO DOS PARÂMETROS OPERACIONAIS

Art. 19. Os parâmetros detalhados de pontuação, faixas de enquadramento, regras de parametrização, fórmulas internas de sistema, planilhas, tabelas operacionais, códigos, lógicas automatizadas e demais elementos técnicos da Calculadora de Seletividade terão caráter reservado.

§ 1º O caráter reservado previsto no caput tem por finalidade preservar a estratégia institucional de fiscalização, evitar manipulação externa dos critérios de seletividade e proteger a efetividade do controle externo.

§ 2º A restrição prevista neste artigo não afasta a publicidade:

– dos atos processuais cabíveis;

– das decisões do Conselheiro-Relator, das Câmaras ou do Plenário;

– dos relatórios juntados aos autos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal;

– das informações cuja divulgação seja obrigatória nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O acesso aos parâmetros reservados será restrito aos servidores e autoridades que deles necessitem para o

desempenho de suas atribuições institucionais.
§ 4º O Anexo II desta Portaria conterá os parâmetros reservados da Calculadora de Seletividade e não será objeto de publicação integral.
§ 5º A utilização da Calculadora de Seletividade, da solução tecnológica e da base de dados de inteligência observará a proteção da autoria do denunciante, dos dados pessoais e das informações protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO VIII
DA INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 20. As informações provenientes das manifestações não selecionadas para instrução imediata serão catalogadas em base de dados gerida pela Secretaria de Fiscalização.
§ 1º A base de dados terá por finalidade subsidiar:
– o planejamento de fiscalizações;
– a identificação de padrões recorrentes de irregularidade;
– a seleção de temas prioritários;
– a avaliação de riscos institucionais;
– a proposição de ações de controle externo;
– o acompanhamento de manifestações semelhantes por ente jurisdicionado, área temática ou tipo de irregularidade.
§ 2º A catalogação de informações não implicará reconhecimento da procedência dos fatos narrados.
§ 3º A Secretaria de Fiscalização poderá consolidar relatórios gerenciais periódicos com base nas informações catalogadas.

CAPÍTULO IX
DAS COMPETÊNCIAS OPERACIONAIS

Art. 21. Compete à unidade técnica responsável pela instrução de denúncias e representações:
– aplicar a Calculadora de Seletividade;
– elaborar o RAS;
– justificar tecnicamente as pontuações atribuídas;
– organizar a fila de prioridade com base na Matriz GUT;
– propor o encaminhamento processual cabível;
– catalogar as informações relevantes para inteligência institucional;
– realizar a análise de seletividade no prazo previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, contado do recebimento dos autos, registrando nos autos eventual necessidade de diligência, saneamento ou cumprimento de determinação do Conselheiro-Relator.
Art. 22. Compete à Secretaria de Fiscalização:
– orientar a aplicação da Calculadora de Seletividade;
– aprovar formulário ou planilha provisória enquanto não disponibilizada a solução tecnológica;
– homologar funcionalmente a solução tecnológica desenvolvida pela SETIN;
– gerir a base de dados de inteligência institucional;
– dirimir dúvidas operacionais relativas à aplicação desta Portaria;
– propor revisões periódicas dos parâmetros técnicos, quando necessário.
Parágrafo único. A atuação da Secretaria de Fiscalização prevista neste artigo não autoriza alteração de rito processual, criação de hipótese de arquivamento, dispensa de manifestação obrigatória do Ministério Público de Contas ou prática de ato reservado ao Conselheiro-Relator, às Câmaras ou ao Plenário.
Art. 23. Compete à SETIN:
– desenvolver a solução tecnológica da Calculadora de Seletividade;
– garantir segurança, integridade, disponibilidade e rastreabilidade da solução;
– manter controle de acesso aos parâmetros reservados;
– implementar melhorias evolutivas demandadas pela Secretaria de Fiscalização;
– assegurar registro de logs e trilhas de auditoria.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Secretaria de Fiscalização poderá expedir orientações técnicas internas para uniformizar o preenchimento do RAS, a catalogação das informações e a utilização da solução tecnológica, observado o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. As orientações técnicas internas previstas no caput terão natureza operacional e não poderão inovar no rito processual, alterar critérios normativos da Resolução MA nº 437, de 2026, nem restringir competência do Conselheiro-Relator, das Câmaras ou do Plenário.

Art. 25. Em caráter excepcional, diante de especificidades fáticas devidamente motivadas e de urgência manifesta, o Conselheiro-Relator poderá determinar, e a Secretaria de Fiscalização, a Gerência de Fiscalização ou a unidade técnica competente poderão propor, de forma fundamentada, a priorização da análise de processo de denúncia ou representação, ainda que sua posição ordinária na fila de trabalho, definida pela Matriz GUT, não indique precedência imediata.

§ 1º A priorização excepcional prevista no caput deverá ser registrada nos autos, mediante despacho, manifestação técnica ou registro específico no Relatório de Avaliação de Seletividade, com indicação objetiva dos elementos concretos que justifiquem a alteração da ordem ordinária de análise.

§ 2º A priorização excepcional não dispensa a aplicação da Calculadora de Seletividade quando cabível, não altera o rito processual previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, não implica juízo de mérito sobre os fatos noticiados e não afasta a competência do Conselheiro-Relator, das Câmaras, do Plenário ou do Ministério Público de Contas, conforme o caso.

§ 3º A unidade técnica deverá manter registro dos processos priorizados excepcionalmente, para fins de rastreabilidade, controle da fila de trabalho e avaliação posterior da aderência da medida aos critérios de urgência, risco e relevância institucional.

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas supervenientes relativas à aplicação operacional da Calculadora de Seletividade, ao preenchimento do RAS, à catalogação das informações e à utilização da solução tecnológica serão dirimidos pela Secretaria de Fiscalização, sem prejuízo da competência do Conselheiro-Relator para deliberar sobre o trâmite do respectivo processo.

Art.27. A Secretaria de Fiscalização avaliará a efetividade da Calculadora de Seletividade no prazo de 180 dias, contado da entrada em vigor desta Portaria, podendo propor ajustes nos parâmetros operacionais, nos fluxos de trabalho e na solução tecnológica.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís (MA), 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente, em exercício

ANEXO I

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE SELETIVIDADE – RAS

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº _/20 – [UNIDADE TÉCNICA]

Processo nº:
Natureza: Denúncia / Representação
Interessado:
Jurisdicionado:
Relator:
Unidade técnica:
Auditor responsável:

1. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DO OBJETO

Este Relatório de Avaliação de Seletividade registra a análise técnica da denúncia ou representação, nos termos da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, e da Portaria da Presidência que regulamenta a Calculadora de Seletividade.

A análise compreende, quando aplicável, a apuração do Índice RROM e, em seguida, a aplicação da Matriz GUT para definição da prioridade de instrução.

2. ORIGEM E SITUAÇÃO PROCESSUAL

Assinalar a hipótese aplicável:

[] Processo novo submetido ao Procedimento de Análise de Seletividade.
[] Processo em trâmite cuja instrução não foi concluída.
[] Representação não sujeita à triagem e à análise de seletividade, nos termos da Resolução TCE/MA nº 437, de 2026.
[] Processo com medida cautelar vigente.
[] Processo com determinação específica do Conselheiro-Relator.

[] Processo com tramitação preferencial.
[] Outra situação: .
3. REGISTRO DA TRIAGEM OU DOS ELEMENTOS FORMAIS NECESSÁRIOS À ANÁLISE
[] Triagem formal realizada pela Ouvidoria, com autuação como denúncia ou representação.
[] Processo em trâmite anterior à Resolução TCE/MA nº 437, de 2026, com elementos mínimos suficientes para aplicação da Calculadora de Seletividade.
[] Ausência de elemento formal ou processual relevante, com necessidade de encaminhamento ao Conselheiro-Relator ou à unidade competente.
[] Verificação dispensada ou já realizada anteriormente.
Justificativa:
[Inserir fundamentação objetiva.]APLICAÇÃO DO ÍNDICE RROM
Preencher apenas quando aplicável.

Critério	Pontuação atribuída	Pontuação máxima	Justificativa
Risco		40	
Relevância		25	
Oportunidade		15	
Materialidade		20	

Resultado RROM: pontos percentuais.
[] Atingiu a pontuação mínima de 50 pontos percentuais.
[] Não atingiu a pontuação mínima de 50 pontos percentuais.
[] Aplicação dispensada, conforme Resolução TCE/MA nº 437, de 2026.
4. APLICAÇÃO DA MATRIZ GUT
Preencher quando o processo for selecionado pelo RROM ou quando a aplicação do RROM for dispensada pela Resolução TCE/MA nº 437, de 2026.

Fator	Componentes avaliados	Resultado
Gravidade	G1, G2, G3	
Urgência	U1, U2, U3, U4	
Tendência	T1, T2, T3	

Resultado GUT: pontos.
Posição sugerida na fila de prioridade:
5. CATALOGAÇÃO PARA INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL
Preencher quando houver proposta de arquivamento por seletividade ou quando a unidade técnica identificar informação relevante.
Ente jurisdicionado:
Área temática:
Objeto:
Tipo de irregularidade noticiada:
Valor estimado envolvido:
Fonte da informação:
Documentos apresentados:
Existência de manifestações semelhantes:
Histórico de recorrência:
Padrão relevante de risco:
Providência sugerida:
6. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E PRIORIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
[] Não há situação excepcional ou hipótese de priorização extraordinária a registrar.
[] Há situação excepcional ou hipótese de priorização extraordinária.
Hipótese identificada:
[] Medida cautelar vigente.
[] Determinação específica do Conselheiro-Relator.
[] Urgência manifesta.
[] Risco de perecimento de direito ou de consolidação de situação irreversível.
[] Risco extraordinário ao erário, à continuidade do serviço público ou à efetividade do controle externo.

[] Peculiaridade processual relevante.
[] Outra: .
Descrição objetiva da situação excepcional:
[Descrever os fatos concretos que justificam o tratamento excepcional.]
Fundamentação da priorização, quando aplicável:
[Indicar os elementos objetivos que justificam a alteração da ordem ordinária decorrente da Matriz GUT, nos termos do art. 25 desta Portaria.]
Autoridade ou unidade proponente/determinante:
[] Conselheiro-Relator.
[] Secretaria de Fiscalização.
[] Gerência de Fiscalização.
[] Unidade técnica competente.
[] Outra: .
Providência proposta ou determinada:
[] Manutenção da ordem ordinária resultante da Matriz GUT.
[] Priorização extraordinária da análise, ainda que a posição ordinária na fila de trabalho, definida pela Matriz GUT, não indique precedência imediata.
[] Outra providência técnica:
7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Diante da análise realizada, a unidade técnica conclui por:
[] Prosseguimento do feito para instrução de mérito.
[] Proposta de arquivamento por seletividade, com catalogação para inteligência institucional e submissão ao Conselheiro-Relator, observado o procedimento previsto na Resolução TCE/MA nº 437, de 2026.
[] Registro de ausência de requisito formal ou processual relevante, com proposta de encaminhamento ao Conselheiro-Relator ou à unidade competente, conforme o estágio processual e o rito aplicável.
[] Aplicação direta da Matriz GUT e priorização na fila de trabalho, nos casos em que a análise de seletividade pelo Índice RROM não seja aplicável.
[] Outra providência técnica, sem caráter decisório: .
Fundamentação da proposta:
[Inserir fundamentação objetiva.]

Local e data.
Auditor de Controle Externo
Responsável pela unidade técnica

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 1818/2026- TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA
Responsável: Juceni Oliveira Silva, Prefeita Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 858/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo protocolado nesse Tribunal em 21/09/2026, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Acompanhamento Consolidado n° 87/2026 - expirou em 10/09/2026
Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 05 de outubro de 2026 às 12:43:50

Processo: 455/2026-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício: 2016
Jurisdicionado: Prefeitura de Passagem Franca/MA
Responsável: Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues (Secretária Municipal de Educação)
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 215/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/10/2026, para apresentardefesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1844/2026, de 17/04/2026, encaminhado ao responsável através EDITAL DE CITAÇÃO N.º 74/2026 – GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, Publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 3067/2026, de 07/08/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 455/2026-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de Outubro de 2026.
Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo nº 2629/2026-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Orgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Secretária de Estado da Saúde do Maranhão (SES)
Responsáveis: Thiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado; Hugo Leonardo Araújo Ferro, Secretário-Adjunto de Administração; Déborah Fernanda Campos da Silva, Secretária-Adjunta de Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde; Kátia Cristina de Castro Veiga Trovão, Secretária-Adjunta de Assistência à Saúde; Valonni Fernandes Arthuro, Gestor do Fundo Estadual da Saúde e Renata Gomes Duarte, Contadora da Secretaria de Estado da Saúde no exercício financeiro de 2025
Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA 11.508

DESPACHO Nº 1019/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos dos processos em epígrafe, pelos Senhores Hugo Leonardo Araújo Ferro, Déborah Fernanda Campos da Silva e Valonni Fernandes Arthuro, responsáveis pelas contas da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão no exercício financeiro de 2025, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4699/2026, nos termos das Citações por Edital, publicadas no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição n° 3082/2026, de 28 de agosto de 2026.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 29/10/2026.

Dê-seciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 05 de outubro de 2026.
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 05 de outubro de 2026 às 12:43:49

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 865, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art.1º Conceder teletrabalho às quartas e sextas-feiras, a servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, atualmente lotada na Liderança 8, no período 23/09/2026 a 10/12/2026, totalizando 79 (setenta e nove) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA N° 23.000828.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão